



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1983754 - PE (2022/0026387-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
REPR. POR : GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
RODRIGO CAHU BELTRAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP357559
FLAVIA BOTTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP351859
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050
ISABELLA NÓBREGA SANTOS - PE043105

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA, REVISIONAL DE PREÇO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS MINUTAS DE CONTRATO, NEGOCIADAS ENTRE AS PARTES, E DE CONTRAPROPOSTA QUE SE AFIRMA TER SIDO OFERECIDA PELA PARTE RECORRIDA, À QUAL SE ATRIBUI O CARÁTER DE VINCULAÇÃO DA PROPONENTE, NOS TERMOS DO ART. 431 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE QUE OUTRO SEJA PROFERIDO SANANDO-SE AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SUSCITADAS.

1. Legitimidade da Hyundai Elevadores do Brasil reconhecida para responder por obrigação contraída pela sua controladora, a Hyundai Coreia. Vencida, no ponto, a relatora para o acórdão.

2. Viola os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. Hipótese em que a Corte local deixou de se manifestar sobre a alegação de que, após o envio de minuta de contrato pela recorrida em 2011, não formalizada, houve a

assinatura de memorando de entendimentos entre as partes, reconhecendo a ausência de contrato formal, e também o envio de segunda minuta de contrato elaborada pela recorrente em 2014, a qual foi respondida pela recorrida com sugestões de alteração, às quais teria ela se vinculado, nos termos do art. 431 do Código Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo acompanhando o relator quanto à legitimidade da ora recorrente e, no mérito, dando parcial provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido, quanto ao mérito, o Ministro Luis Felipe Salomão, relator. Vencida, em parte, quanto à legitimidade, a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti..

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1983754 - PE (2022/0026387-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA**
REPR. POR : **GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL**
ADVOGADOS : **FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352**
 ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234
 RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
 BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
 MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
 RODRIGO CAHU BELTRAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP357559
 FLAVIA BOTTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP351859
RECORRIDO : **HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA**
ADVOGADOS : **MARCIO FAM GONDIM - PE017612**
 CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
 ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
 RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050
 ISABELLA NÓBREGA SANTOS - PE043105

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA ajuizou ação objetivando rescisão de contrato cumulada com cobrança, revisional de preço e indenização por perdas e danos em face de HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

Argumentou que é sociedade com atuação voltada para o segmento de industrialização e comercialização de elevadores e que teria solidificado a marca “WOLLK ELEVADORES” no mercado nacional, referência de qualidade do produto genuinamente brasileiro.

Contou que, em 2011, foi procurada pelo GRUPO HYUNDAI com vistas a importar e distribuir os elevadores e escadas rolantes produzidos por estes e que, após se reunir com representantes do GRUPO HYUNDAI, foi informada que seria a responsável por introduzir, no mercado nacional, os elevadores e escadas rolantes da marca.

Afirmou que, nos termos do acordo ajustado entre as partes, não formalizado, deveria abandonar sua identidade.

Asseverou que enviou correspondência eletrônica ao então presidente da Hyundai do Brasil, contendo minuta do contrato cuja assinatura se pretendia; não tendo sido assinado o documento, entretanto, muito menos recusada a proposta enviada.

Afirmou que os atos praticados pela HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA após o envio da minuta seriam incompatíveis com a recusa dos termos propostos e que a demandada teria, inclusive, apresentado comunicado ao mercado de que a autora seria sua representante no país.

Argumentou que o silêncio da parte ré importa anuência com a proposta enviada pela parte autora e que esse silêncio teria criado a legítima expectativa da existência de tal vínculo.

Aduziu que arcou com os custos de comercialização dos produtos, dada a necessidade de contratação de pessoal, aquisição de bens, abertura de filiais.

Esclareceu que a atuação da autora foi restringida à região nordeste, quando o prometido era atuação em todo o Brasil, e, mesmo assim, ainda ocorreu invasão da sua área.

Disse que, posteriormente, a demandada resolveu instalar uma fábrica no país e que os novos preços eram altos e inviabilizavam a lucratividade da autora, a qual passou a não conseguir competir com as concorrentes.

Sustentou o inadimplemento por parte da ré e a necessidade de rescisão do contrato por culpa da parte inadimplente. Acrescentou que a ré deve ser responsabilizada pelos danos materiais e morais decorrentes do inadimplemento e rescisão; que fazia jus à multa compensatória prevista na cláusula 20ª do contrato; à indenização pela assunção do fundo de comércio pela demandada, correspondente à receita líquida da autora projetada pelo prazo de cinco anos; o reconhecimento de

dano moral, por vulneração de sua honra objetiva, à medida que maculou sua imagem perante o mercado.

A sentença rescindiu o contrato celebrado entre as partes por culpa da demandada, condenando-a ao pagamento da multa penal compensatória.

Ambas as partes interpuseram apelação. Ao recurso de HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA, autora, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deu parcial provimento e ao interposto pela ré, HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA, foi negado provimento. Confira-se a ementa do acórdão (fls. 2170-2171):

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR - APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA – RISCO DE DANO AOS CONSUMIDORES – CORRETA APLICAÇÃO DA CLAÚSULA PENAL CONTRATUALMENTE PREVISTA - NEGADO PROVIMENTO AO APELELO DA HYUNDAI BRASIL E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA WORK – SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS - DECISÃO UNÂNIME.

1. DA PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA: Deferida a gratuidade da Justiça para fins recursais requerida pela HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA. A SÚMULA 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ampara a concessão ao dispor que faz jus ao benefício da justiça gratuita com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A dificuldade financeira, não contestada pela parte adversa, é comprovada pelo deferimento do Processo de Recuperação Judicial (ID 4261367).

2. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE POR DESCONSIDERAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE: Estando caracterizada a confusão patrimonial entre as duas empresas, é permitido que qualquer uma delas seja demandada. A Hyundai Coreia é a sócia que detém nada menos do que 99,99% das cotas da própria HYUNDAI BRASIL, caracterizando uma sociedade unipessoal, visto que o outro sócio, mero preposto da Apelante, detém apenas 1 cota de R\$1,00 (hum real), em um capital de mais de R\$130 milhões (23ª alteração contratual). PRELIMINARES REJEITADAS. Decisão Unânime.

3. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: O magistrado tem o poder- dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de prova desnecessária ao deslinde da causa ou de caráter protelatório, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. É o caso. PRELIMINAR REJEITADA. Decisão Unânime.

4. DA PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL: O contrato (ID 4261171 e ID 4261174).

reconhecido como válido tanto pelo juízo a quo quanto por esta Eg. 3ª Câmara Cível (Agravado de Instrumento Nº 402.530-9 – ID 4261161) não contém previsão de cláusula arbitral. PRELIMINAR REJEITADA. Decisão Unânime.

5. DA APELAÇÃO DA HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA (ID. 4261378): É inequívoca a relação contratual entre a Wollk e a Hyundai nos exatos termos pactuados em junho/2011 e informados na petição inicial e nos documentos acostados (contrato ID 4261174). A validade do contrato já foi reconhecida pela 3ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco ao julgar o agravo de instrumento no 402.530-9, com decisão transitada em julgado. Quanto à CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE, esta foi flexibilizada pelo juízo de piso ao julgar a AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0013921-67.2015.8.17.2001. Apelo improvido. Decisão Unânime.

6. DA APELAÇÃO DA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA (ID. 4261366): O Código Civil prevê no seu art. 416 que ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. É o caso. A cláusula penal constante no contrato abarca todo o valor indenizatório a que a Demandante tem direito, não havendo no contrato previsão de indenização suplementar.

7. No que tange ao pleito da WOLLK sobre a necessidade de estipulação da base de cálculo do faturamento projetado para a aplicação da cláusula penal supramencionada, a sentença a quo merece retoque apenas para, de acordo com a multa contratual prevista no inciso III, do parágrafo quarto da cláusula vigésima do contrato reconhecido, correspondente a 10% do faturamento projetado até o final da vigência do contrato, cujo prazo é de 10 anos, a contar de 28.06.2011, devendo ainda, para fins de compute do crédito da projeção de faturamento, ser considerados os anos de 2011 a 2013, mantendo a sentença (ID. 4261356) de primeiro grau nos seus demais termos.

8. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.

9. NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

Opostos embargos de declaração pelas apelantes, foi acolhido parcialmente o recurso de HUYNDAL ELEVADORES DO BRASIL, para sanar a obscuridade quanto ao período de incidência da cláusula penal e acolhido, também parcialmente, os embargos de declaração da HUYNDAL ELEVADORES WOLLK LTDA, para sanar as omissões quanto ao período de incidência da cláusula penal e quanto à majoração dos honorários advocatícios. (fls. 2296-2309).

O recurso especial foi interposto por com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" do permissivo constitucional e alegação de violação aos arts. 49-A; 50; 107; 111;

113, §1º, III, IV e V; 427; 428 I e 431 do Código Civil; arts. 796; 801 III, 807, caput, e 808 III do CPC/1973 e arts. 114; 115; 133; 373; 485; 489 § 1º, I, II e IV, também do Diploma Processual.

Sustenta que decisão da primeira instância, em relação à reconvenção da Hyundai Brasil, é *citra petita* e que não há embasamento fático ou legal para rejeição dos pedidos reconventionais.

Afirma equivocada a decisão do Tribunal *a quo* no sentido de que caberia à Recorrente arcar com a cláusula penal que consta da minuta ofertada pela primeira à sociedade estrangeira em 28 de junho de 2011, mesmo tendo reconhecido que, originalmente, a contratação da Wollk ocorreu com a Hyundai Coreia.

Argumenta que não é possível responsabilizar a Hyundai Brasil por obrigações que teriam sido assumidas pela Hyundai Coreia e que não há fundamento legal para que, no processo, a personalidade jurídica da Hyundai Coreia seja desconsiderada inversamente, para se tornar a Hyundai Brasil legitimada passiva. Afirma que o art. 49-A do CC impediria qualquer confusão quanto à legitimação da Hyundai Brasil no lugar de sua controladora, a Hyundai Coreia.

Acrescenta que a simples verificação da existência de grupo econômico, não é, em si, suficiente para autorizar a desconsideração - direta ou inversa - da personalidade jurídica de uma parte, a fim de atingir a outra em ação judicial e que, na hipótese, nem a própria Wollk suscitou a desconsideração inversa da personalidade jurídica da Hyundai Coreia, a fim de atingir a Hyundai Brasil, sendo vedado ao julgador fazê-lo de ofício.

Defende o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Hyundai Brasil ou da condição de litisconsorte passivo necessário da Hyundai Coreia e determinação da sua citação, com a consequente anulação de todos os atos processuais até aqui praticados.

Sustenta que os acórdãos deixaram de apreciar prova documental produzida, consistente no "memorando de entendimentos" firmado entre a Wollk e a Hyundai Coreia, o qual contém declaração expressa das partes signatárias, proferida em momento posterior à data da minuta de contrato oferecida pela Recorrida em meados de 2011 (id. 4261174), em que se compromete a celebrar um contrato, pois, evidentemente, ainda não havia qualquer instrumento acordado entre as partes.

Afirma que o simples envio, pela Wollk, da minuta de contrato à Hyundai Coreia caracterizou "oferta", a qual a Hyundai Brasil teria aceitado implicitamente ao não recusá-la.

Assevera que uma decisão liminar que concluiu pela presença dos requisitos para sua concessão não impede que na ação principal seja garantida ampla e exauriente dilação probatória, a fim de se verificar a efetiva validade da minuta que, precariamente, teria sido considerada vinculante.

Aduz que, atribuir força de coisa julgada material a uma decisão proferida em um agravo de instrumento manejado no bojo de uma medida cautelar preparatória, viola o art. 502 do CPC vigente, por má aplicação.

Argumenta que a manifestação inequívoca de vontade apta a vincular uma parte aos termos de um instrumento contratual atípico e específico, necessariamente deverá apresentar elementos concretos que a distingam da manifestação de vontade de executar um contrato verbal, sujeito às normas gerais da contratação civil e ao Memorando de Entendimentos que efetivamente foi celebrado.

Defende que a ausência de recusa não implica em aceitação e tampouco poderá ser interpretada como se o fizesse e que um instrumento contratual complexo, com um inúmeras condições, obrigações específicas e elevados valores, como a minuta de contrato objeto do litígio, é um negócio jurídico de cuja validade depende de declaração de vontade expressa das partes contratantes.

Reitera que a troca de minutas entre as partes não configura proposta para os fins do art. 427 do CC, mas apenas demonstra a ocorrência de uma negociação. Complementa que, ainda que se considerasse que a minuta de contrato caracterizou uma proposta, ela só obrigaria o proponente – a Wollk – e não ao destinatário da proposta.

Sustenta a existência de cláusula compromissória no pacto que considera válido, última minuta de contrato negociada entre as partes e, tendo em vista ter sido desrespeitado, defende a extinção do feito.

Alega que os honorários foram arbitrados em montante excessivo, devendo ser reduzidos ao patamar de 10%, tal como fixados em primeira instância.

Às fls. 2479-2506, a recorrente apresentou à instância ordinária pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo especial, tendo sido deferido "para sobrestar os efeitos do acórdão recorrido e, conseqüentemente, do cumprimento de sentença (NPU 0013921- 67.2015.8.17.2001), em trâmite no Juízo da Seção A da 19ª Vara Cível da Capital, que deve ser comunicado, com urgência e através do malote digital, do inteiro teor da presente decisão" (fl. 2519).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1983754 - PE (2022/0026387-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
REPR. POR : GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
RODRIGO CAHU BELTRAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP357559
FLAVIA BOTTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP351859
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050
ISABELLA NÓBREGA SANTOS - PE043105

VOTO-VENCEDOR

(LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE)

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Preliminarmente, impõe-se analisar a alegada ilegitimidade passiva de HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

Com efeito, a ora recorrente defende sua ilegitimidade passiva ou a condição de litisconsorte passivo necessário da Hyundai Coreia, com a consequente anulação de todos os atos processuais até aqui praticados.

Argumenta que não é possível responsabilizar a Hyundai Brasil por obrigações que teriam sido assumidas pela Hyundai Coreia e que não há fundamento legal para que, no processo, a personalidade jurídica da Hyundai Coreia seja desconsiderada inversamente, para se tornar a Hyundai Brasil legitimada passiva.

Afirma que o art. 49-A do Código Civil impediria qualquer confusão quanto à legitimação da Hyundai Brasil no lugar da sua controladora, a Hyundai Coreia.

O acórdão, no ponto, estabelece o seguinte:

i - DAS PRELIMINARES de nulidade da sentença por desconsideração do litisconsórcio passivo necessário unitário e ilegitimidade passiva da Apelante.

A Apelante alega que a ação iniciada pela ora-Apelada tem como causa de pedir aferir valor contratual a uma minuta preliminar de contrato escrito, negociado em junho de 2011 entre ela e a Hyundai Coreia, que, no entanto, jamais foi celebrada (id. 10093704).

Com efeito, tal minuta foi ativamente descartada, em prol de uma contratação verbal, regida caso-a-caso por ordens de compra específicas.

Afirma que todo o relacionamento de distribuição havido entre a Apelada e a Hyundai Coreia regeu-se por contrato verbal, aperfeiçoado por ordens de compra específicas para cada operação de compra e venda (ids. 13768372 e 13768387). Destaca que a referida minuta de contrato possui como parte, não a Apelante, mas a Hyundai Coreia que é pessoa jurídica distinta da HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA, sediada na Coreia, com filial em Xangai na China. Que a Hyundai Coreia é parte originária do relacionamento com a Apelada Wolk, e portanto, litisconsorte necessária na presente disputa. Ressalta que, com a criação da Apelante HYUNDAI BRASIL, não se operou qualquer tipo de sucessão ou cessão entre a Hyundai Coreia e ela. Que ficou amplamente demonstrado nos autos que o relacionamento de distribuição comercial havido com a Wolk e todas as obrigações tomadas entre essas empresas continuaram a ocorrer diretamente com a Hyundai Coreia, litisconsorte necessária unitária na presente ação.

[...]

De fato, da leitura dos autos, verifica-se que a Hyundai Coreia é a sócia que detém nada menos do que 99,99% das cotas da própria HYUNDAI BRASIL. Trata-se, praticamente, de uma SOCIEDADE UNIPESSOAL, com um sócio minoritário simbólico (um mero preposto da Apelante designado para esse fim), já que o capital social é composto por R\$ 130.387.200,00 (cento e trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil e duzentos reais) dividido em cento e

trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil e duzentas cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00, das quais a Apelante Hyundai Coreia detém nada menos do que 130.387.199 (cento e trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e nove cotas), enquanto que o outro sócio, JONGGAB PARK – uma pessoa física, que detém 1 cota de R\$1,00 (hum real).

Segundo informações prestadas pela Apelada WOLLK, JONGGAB PARK seria ainda o procurador no Brasil da HYUNDAI COREIA: “procuração pública arquivada na JUCERGS sob o n. 414168”.

Destarte, HYUNDAI BRASIL é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, não havendo a necessidade do litisconsórcio com a HYUNDAI COREIA, pois, à exceção de simbólico R\$ 1,00 (um real) - que nada representa em um capital social que gravita em um universo de nada menos do que R\$ 130.387.200,00 (cento e trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil e duzentos reais) – o capital social da HYUNDAI BRASIL é composto pelo próprio capital social da HYUNDAI COREIA.

É o que se comprova pela leitura do documento juntado aos autos pela própria Apelante na CONTESTAÇÃO (ID 4261254 - Documento de Identificação – 23ª Alteração Contratual e Consolidação).

Ante o exposto, REJEITO as PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO e ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE.

Conforme se verifica do trecho transcrito acima, no que respeita ao tema acerca da desconsideração da personalidade jurídica, não há nas decisões das instâncias ordinárias qualquer manifestação sobre a questão de quaisquer das sociedades referidas neste feito, não tendo sido utilizado esse fundamento para se dirimir os pontos controvertidos analisados, mormente o relativo à legitimidade passiva.

Ademais, a alegação de ilegitimidade não se sustenta, dada a existência de fundamento apresentado pelo acórdão recorrido, no sentido da legitimidade passiva da ora recorrente, que não fora impugnado.

Com efeito, esclareceu o Tribunal Pernambucano que o capital social da HYUNDAI BRASIL é composto pelo próprio capital social da HYUNDAI COREIA, à exceção de simbólico R\$ 1,00 (um real), que nada representa em um capital social que gravita em um universo de nada menos do que R\$ 130.387.200,00 (cento e trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil e duzentos reais).

Nesses termos, é de conhecimento comezinho que a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula n. 283 do STF.

2. Ante o exposto, afasto a alegada ilegitimidade passiva suscitada no recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1983754 - PE (2022/0026387-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA**
REPR. POR : **GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL**
ADVOGADOS : **FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352**
 ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234
 RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
 BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
 MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
 RODRIGO CAHU BELTRAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP357559
 FLAVIA BOTTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP351859
RECORRIDO : **HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA**
ADVOGADOS : **MARCIO FAM GONDIM - PE017612**
 CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
 ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
 RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050
 ISABELLA NÓBREGA SANTOS - PE043105

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Superado o exame do tópico relativo à preliminar de ilegitimidade passiva arguida por HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA, melhor sorte não lhe assiste quanto às demais questões.

A ora recorrente sustenta a existência de cláusula compromissória no pacto que considera válido, última minuta de contrato negociada entre as partes e, tendo em vista ter sido desrespeitado, defende a extinção do feito.

Do acórdão recorrido, colhe-se o que se segue:

iii - DA PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL

A Apelante HYUNDAI BRASIL alega que as partes estão vinculadas a uma das minutas presentes nos autos, necessariamente, a minuta datada de 2014, enviada pela Apelada (id. 13610644, p. 27).

[...]

A questão foi apreciada adequadamente pelo magistrado *a quo* ao apontar que a alegação de que houve a pactuação de convenção de arbitragem pelas partes, em razão de constar de minuta de contrato enviada pela DEMANDADA à DEMANDANTE, **porém não há qualquer meio de prova que demonstre a aceitação, expressa ou tácita, dos termos redigidos pela DEMANDADA. Ao revés, inexistente controvérsia sobre a resposta da parte DEMANDANTE que rejeita a proposta enviada.**

A lei de arbitragem (Lei nº 9.307/1996) prescreve em seu art. 4º, §1º que a cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, o que não se verifica, uma vez que referida minuta de 2014 não foi assinada por quaisquer das partes.

O contrato reconhecido como válido tanto pelo juízo *a quo* quanto por esta Eg. 3ª Câmara Cível, quando do julgamento do Agravo de Instrumento Nº 402.530-9 (0011960- 80.2015.8.17.0000) – ID 4261161, é a minuta enviada em 28/06/2011 (ID 4261171 - Documento de Comprovação/E-mail de 28.06. 2011; ID 4261174 - Documento de Comprovação/Contrato de Distribuição), da qual não consta a mínima menção a cláusula arbitral.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL.

Conforme se extra do trecho transcrito acima, não bastasse a conclusão do acórdão no sentido de "não constar a mínima menção a cláusula arbitral", o Colegiado de origem valeu-se de orientação que vai ao encontro da jurisprudência desta Casa Superior, consistente na necessidade de previsão expressa sempre que as partes pretenderem eleger a arbitragem como forma de solução de eventuais litígios.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307 /96, que dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, consignando que a cláusula compromissória se encontra expressamente redigida no contrato (cláusula XXII), além de constar expressamente no anexo I, o que torna válido não só o contrato como todo o seu conteúdo, incluindo aí a cláusula arbitral. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas

acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.809.792/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO ADERENTE. NECESSIDADE. CLÁUSULA CLARAMENTE ILEGAL. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com esteio nos elementos fáticos reunidos nos autos, concluiu que o contrato de adesão entabulado entre as partes não contou, **especificamente em relação à cláusula compromissória arbitral, com a expressa aceitação da parte aderente, conforme determina o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.307/1996, a autorizar, nos termos da jurisprudência do STJ, o reconhecimento, de plano, pelo Poder Judiciário, de sua invalidade.**

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.761.923/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DO KOMPETENZ-KOMPETENZ.

[...]

3. **Contrato com expressa cláusula compromissória**, atraindo a arbitragem para a solução das controvérsias resultantes de qualquer disputa ou reivindicação decorrente do contrato, o que impossibilita que as partes recorram ao Poder Judiciário para solucionar contenda relativa ao seu cumprimento.

4. Ao árbitro incumbe o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 425.955/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

Não colhe, pois, a alegação de existência de cláusula arbitral.

2. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa apresentada, sob o argumento de que o acórdão teria deixado de apreciar prova documental produzida.

Ao rejeitar a prefacial, a sentença, confirmada pelo Tribunal de origem no ponto, assim se manifestou (fl. 1829):

DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NESTA OPORTUNIDADE

11. Primeiramente, registro que, com esteio no art. 491, II c/c §1º CPC, segundo o qual, a definição da extensão da obrigação pode ser postergada para a fase de liquidação quando a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, INDEFIRO a realização de perícias para fins de apuração da extensão dos danos alegados, as quais terão lugar após a certificação do

direito alegado, podendo ser realizadas de maneira mais precisa, atenuando-se os efeitos deletérios do tempo à pacificação que se impõe por meio da resolução do conflito.

12. Destaco, nesse ponto, que, diante da natureza da lide em comento, eventuais trabalhos de experts serão realizados mediante análise de meios de prova documentais, os quais podem e devem ser preservados pelas partes.

Confira-se o teor do julgado colegiado:

ii - DA PRELIMINAR DE nulidade da sentença por cerceamento de defesa

A Apelante HYUNDAI BRASIL alega que não há nos autos qualquer prova do suposto dano causado à Apelada WOLLK por meio de suas ações, nem da conduta atribuída a ela apelante; não havendo, por conseguinte, como ser responsabilizada civilmente no presente caso.

Como bem exposto em sede de CONTRARRAZÕES, o Juízo *a quo* franqueou às partes farta juntada de documentos, os quais, por si só, diante de tamanha robustez, foram suficientes para formar o convencimento:

Quanto a prova pericial, o douto magistrado de piso se manifestou nos seguintes termos:

É cediço que a Constituição Federal determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (art. 93, inciso IX).

O Código de Processo Civil, por seu turno, aponta a necessidade de motivação das decisões do magistrado, a exemplo do dispositivo a seguir transcrito:

“Entendeu S. Exa. por indeferir a produção da prova pericial – a qual, aliás fora requerida pela WOLLK (APELADA), por entender que tal prova visava, tão só, aferir a extensão do dano, por ser próprio à fase de liquidação”.

[...]

No caso, não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa, vez que é clarividente o respeito da atuação magistral ao princípio da ampla defesa, tendo sido observado o procedimento natural do processo de apuração probatória, através da fase de instrução.

Outrossim, a sentença encontra-se formalmente fundamentada, ajustada aos ditames legais e à jurisprudência, além de trazer invocação ao acervo fático encartado nos autos.

As provas produzidas foram suficientes para o deslinde do feito, dirimindo-se o conflito, podendo-se analisar, em sede de liquidação, eventual necessidade de produção probatória para fins exclusivos de dimensionar a extensão do dano, conforme registrado na sentença.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

É como voto.

Assim, não bastasse o fato de que a prova documental seria analisada em momento subsequente, que, por si só, é capaz de afastar a alegação de cerceamento de defesa, cumpre ressaltar que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos dos arts. 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, como ocorreu no presente caso.

Com efeito, não configura o suscitado cerceamento quando o Julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção.

No caso, o julgamento antecipado da lide inseriu-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador.

3. A principal controvérsia dos autos consiste em analisar se o *silêncio* de uma das partes do negócio jurídico, como manifestação de vontade, é capaz de vinculá-la aos termos da proposta apresentada por correspondência eletrônica.

No caso dos autos, conforme visto, uma das partes da relação jurídica, pretendendo a formalização de um contrato de distribuição/representação - acertado verbalmente -, enviou à outra parte, por *e-mail*, proposta de minuta escrita. É incontroverso que, apesar de a destinatária do *e-mail* não ter respondido à proposta, posteriormente ao recebimento, passou a praticar atos inquestionavelmente compatíveis com a aceitação dos termos que haviam sido propostos e que se pretendia fossem formalizados.

Sobre esse ponto, confirmam-se os termos da sentença, que bem delineou as circunstâncias fáticas da demanda (fls. 1830-1834):

26. Pois bem, no mérito, sobrelevar apreciar os pedidos de declaração de rescisão do contrato, fixando a responsabilidade pelo seu encerramento de maneira abreviada, diante do descumprimento das obrigações assumidas.

27. Nessa esteira, restou controvertido nos autos quem haveria dado causa, de maneira culposa ou dolosa, ao encerramento do contrato celebrado nos termos dos arts. 474 e 475 do Código Civil.

28. Além disso, também restou controvertido, nos autos, os termos do contrato, isto é, as cláusulas que o regiam.

29. De início, friso que inexistem dúvidas acerca da existência de contrato entre as partes, o que restou reconhecido por ambas.

30. Do mesmo modo, é incontroverso que o contrato não foi celebrado por escrito, não havendo ocorrido subscrição de minutas.

31. Pois bem. No que tange à definição do conteúdo desse contrato, entendo que merece prosperar a alegação da parte DEMANDANTE de que deve ser considerada a minuta por ela enviada à DEMANDADA, conforme admitido pelo e. TJPE em sede de julgamento de tutela provisória na ação cautelar preparatória e por este juízo em sede de sentença do mesmo feito.

32. Registro, nesse ponto, que meu entendimento não se trata de vinculação cega ao posicionamento manifestado pelo e. TJPE quando do referido julgamento da tutela provisória requerida pela parte DEMANDANTE.

33. Meu convencimento se deu a partir da ausência de argumentos e meios de prova idôneos a infirmar as conclusões ali expostas.

34. Com efeito, a minuta enviada pela DEMANDANTE à DEMANDADA configurou a proposta daquela sobre seus termos de atuação, sem que houvesse recusa explícita da DEMANDADA, a qual, ao revés, praticou diversos atos que culminaram com o estabelecimento da relação comercial entre as partes.

35. A boa-fé impunha que, não havendo a intenção de cumprir o contrato nos termos propostos, a DEMANDADA expusesse suas restrições à DEMANDANTE, de modo que esta não pautasse sua conduta conforme aquelas expectativas e, até mesmo, pudesse avaliar a conveniência do estabelecimento daquela relação.

36. A postergação da subscrição de instrumento contratual e a posterior prática de atos, como a atuação direta da empresa constituída no Brasil (HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL) diretamente no mercado, o que não foi negado, demonstraram a ausência de boa-fé por parte da DEMANDADA.

37. Há, como alega a DEMANDANTE, elementos que permitem inferir o intuito da DEMANDADA de utilizar-se da primeira para abertura do mercado e, posteriormente, excluí-la do negócio, sem que houvesse as devidas compensações.

38. Ressalto, nesse ponto, que a celebração do memorando de entendimento em que as partes se propunham a subscrever instrumento de contrato em data posterior ao envio da minuta, ao revés do que alega a parte DEMANDADA, não tem o condão afastar o teor da minuta enviada pela DEMANDANTE.

39. Nesse sentido, como frisado anteriormente, a parte DEMANDANTE demonstrou seu interesse na vinculação por escrito, o que não se deu por conduta da DEMANDADA e a minuta enviada pela DEMANDANTE pode ser entendida como seus termos de atuação, os quais não foram rechaçados.

40. Em tempo, pode-se compreender, em consonância com o que acima destacado, que a celebração do Memorando de entendimentos demonstrou o intuito de ajustarem-se os detalhes da relação, mas com conhecimento pela DEMANDADA dos termos essenciais propostos pela DEMANDANTE.

41. Fixado, então, que os termos da minuta enviada pela DEMANDANTE regem a relação em testilha, cumpre analisar quem inadimpliu primeiro as obrigações assumidas, de modo que a continuidade do vínculo acabou inviabilizada.

42. Entendo sobre isso que a DEMANDADA inadimpliu de maneira substancial o contrato em primeiro lugar, de modo que, mesmo inexistindo dúvidas ou controvérsia quanto ao descumprimento de obrigações contratuais pela DEMANDANTE, este decorreu das ações daquela.

43. Como frisado pela DEMANDANTE, a DEMANDADA não forneceu treinamento ao preposto da WOLLK, o que certamente poderia ter evitado diversos problemas técnicos relatados por ambas as partes e que vulnerou a situação financeira da DEMANDANTE.

44. O documento apresentado pela parte DEMANDADA, inclusive apresentado antes também pela parte DEMANDANTE, apenas reforça as alegações desta de que o que houve foi uma única visita de um técnico de nacionalidade coreana que não realizou qualquer treinamento, limitando-se a realizar visita para fins comerciais.

45. Houve também, de maneira incontroversa, invasão de território de atuação exclusiva da parte DEMANDANTE pela DEMANDADA, uma vez que conforme minuta/proposta aceita por esta, a atuação se daria a nível nacional.

46. O fato de haver negociação posterior pela DEMANDANTE para que a atuação se desse apenas no Nordeste a fim de que houvesse a continuidade da relação estabelecida não inquina o ajustado anteriormente pelas partes e descumprido pela DEMANDADA.

47. No tocante às questões financeiras, pertinentes às cotações de preço e realização de pagamentos em dólar ou em cotas únicas, como frisado acima, é incontestado o atraso da DEMANDANTE para quitação de faturas.

48. Além disso, sobreleva notar o fator saliente da alteração cambial na deterioração estabelecida entre as partes.

49. Entretanto, entendo que a conduta da DEMANDADA diante dele foi também ensejadora de rescisão contratual.

50. Deveras, a parte DEMANDADA, olvidando-se da necessidade de que houvesse uma lucratividade mínima da DEMANDANTE, até para que suas operações não fossem inviabilizadas, agiu e ainda age de modo que somente esta suportasse as flutuações do mercado, suportando sozinha os riscos.

51. Referida atuação está em descompasso com o contrato celebrado, em que há previsão de lucratividade, a qual também poderia ser presumida, além de vulnerar a boa-fé que deve pautar todo o iter da relação contratual.

52. Assim, com esteio, nas razões acima, entendo que embora haja ocorrido inadimplemento por ambas as partes do contrato firmado entre

elas, o descumprimento por parte da DEMANDADA é prévio e em larga medida causador do inadimplemento das obrigações devidas pela parte DEMANDANTE.

53. Nessa esteira, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na exordial de declaração de rescisão do contrato por culpa da DEMANDADA e REJEITO, por consequência, o pedido em sentido inverso formulado por esta na RECONVENÇÃO apresentada.

54. JULGO, ademais, IMPROCEDENTES os pedidos indenizatórios apresentados pela DEMANDADA em sede de reconvenção, pois dependentes do pedido de rescisão do contrato por culpa da DEMANDADA, havendo este sido rejeitado acima.

55. Os danos materiais e morais alegadamente sofridos pela DEMANDADA, em verdade, encontra causa em seu comportamento ilícito que impediu a DEMANDANTE de cumprir suas obrigações contratualmente previstas.

[...]

II - DISPOSITIVO

68. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e demais fundamentos de fato e direito acima declinados, resolvendo, em parte, o mérito da ação:

a. DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes por culpa da DEMANDADA;

b. JULGO TOTALMENTE IMPROCENTES os pedidos deduzidos na reconvenção;

c. ACOLHO o pedido de condenação ao pagamento da multa penal compensatória deduzido na exordial e INDEFIRO os demais de natureza indenizatória por serem incompatíveis com ele.

69. Ante a sucumbência mínima da PARTE DEMANDANTE, CONDENO a DEMANDADA ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária.

70. CONDENO, outrossim, a DEMANDADA ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a(o)(s) advogado(a)(s) da parte DEMANDANTE no percentual de 10% sobre o valor da condenação somado a 10% sobre o valor atribuído à reconvenção.

Acerca dos fatos, manifestou-se o acórdão do Tribunal Pernambucano nos seguintes termos (fls. 2145-2169):

I – DA APELAÇÃO DA HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA (ID. 4261378)

No mérito, a Recorrente busca mais uma vez mitigar a validade do contrato firmado entre ela e a Recorrida Wollk. **Alega inclusive não ser válido por tratar-se de “contrato verbal”.**

A validade do contrato já foi reconhecida pela 3ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco ao julgar o agravo de instrumento no 402.530-9, com decisão transitada em julgado.

Na ocasião, o Des. Eduardo Sertório ressaltou que:

“(...) conforme bem demonstrou a Wollk na sua inicial, a Hyundai, após ter recebido a aludida minuta do contrato de distribuição enviado por aquela, deu “sequência a uma série de atos a partir de então incompatíveis com uma eventual recusa ao modelo de contrato posto” (fl.83).

Para melhor compreensão, transcrevo abaixo tais atos praticados pela Hyundai supostamente compatíveis à aceitação aos termos da minuta do contrato de distribuição enviado pela Wollk no dia 28/6/2011, devidamente listados por esta na sua petição inicial (fl.83):

- passou a solicitar da Wollk que promovesse a comercialização dos seus produtos em todo o mercado nacional;
- forneceu cotações para os pedidos formulados pela Wollk;
- de modo contínuo e habitual, passou a fornecer os produtos para a Wollk;

- divulgou ao mercado nacional, que a Wollk passara a atuar como sua distribuidora e - exigiu da Wollk que passasse a incorporar à sua marca o nome Hyundai.

De fato, analisando os documentos coligidos aos autos, verificam-se matérias jornalísticas veiculadas em jornais de grande circulação deste Estado, entre eles o Jornal do Comércio e o Diário de Pernambuco (sem contar com outras veiculações em portais de internet como o UOL – fl. 179), datadas de 6/9/2011 (fls.174/175), relatando a parceria da Wollk com a Hyundai.”

Provavelmente, acaso a Hyundai não tivesse concordado com os termos da minuta do contrato de distribuição enviado pela Wollk, através de correspondência eletrônica (e-mail) datada de 28/6/2011 (fls.152/172), não permitiria a divulgação, pela imprensa, no mês de setembro desse mesmo ano, de matérias jornalísticas noticiando terem ambas as empresas fechado uma parceria para “trazer para o Brasil elevadores de última geração” (fl.179). **Muito menos permitir que a Wollk passasse a usar o seu nome.**

De fato, as provas dos autos deixam claro que a HYUNDAI estabeleceu uma relação jurídica de distribuição dos produtos (elevadores e escadas rolantes) com a Wollk, sendo a existência deste negócio jurídico inegável à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Ainda que a HYUNDAI tenha se esquivado de enviar a minuta do contrato de distribuição devidamente assinada [...], ao não recusar a minuta enviada e, sobretudo, ao passar a praticar atos (p. ex., autorizar o uso da marca HYUNDAI pela WOLLK, fornecer produtos com habitualidade, etc...) e emitir declarações - muitas delas públicas - noticiando a relação com a WOLLK, a HYUNDAI praticou atos incompatíveis com a vontade de recusar a proposta contida na minuta do contrato de distribuição que fora enviada pela WOLLK, dando, por conseguinte, o negócio (contrato de distribuição) por juridicamente formalizado.

A sentença de primeiro grau caminhou em igual sentido ao fundamentar:

[...]

Portanto, resta inequívoca a relação contratual entre a Wollk e a Hyundai nos exatos termos pactuados e informados na petição inicial e nos documentos acostados.

A conduta da Apelante HYUNDAI BRASIL ao negar o que é explícito, beira a falta de boa-fé.

[...]

Portanto, a conduta da recorrente, ao contrário do que alega não foi mal interpretada, antes fosse, visto que há elementos que permitem inferir o intuito do grupo HYUNDAI era utilizar-se de uma empresa local para abertura do mercado e, posteriormente, excluí-la do negócio, sem que houvesse as devidas compensações, prática predatória que deve ser coibida. As relações negociais devem ser regidas pela transparência e boa-fé.

II – DA APELAÇÃO DA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA (ID. 4261366)

[...]

Ab initio, cabe destacar que é incontroversa a responsabilidade do grupo HYUNDAI pelo descumprimento do acordo negocial, como de fato foi reconhecido na sentença:

[...]

Inobstante tenha sido reconhecida a responsabilidade da demandada HYUNDAI BRASIL pela rescisão contratual, o magistrado negou os pedidos de indenização suplementar constantes do Apelo da WOLLK, admitindo apenas a aplicação da cláusula penal do contrato de 2011 (DOCUMENTOS ID 4261171 e ID 4261174) nos termos ali redigidos; contrato este que é defendido pela própria recorrente ELEVADORES WOLLK LTDA.

De fato, o Código Civil prevê no seu art. 416 que ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. É o caso. Senão vejamos o conteúdo da cláusula penal (cláusula vigésima) estipulada no contrato:

[...]

Portanto, cabe ao Distribuidor receber unicamente o estipulado na cláusula vigésima, parágrafo quarto, do contrato de distribuição reconhecido como válido.

Nesse sentido também foi o entendimento do magistrado a quo, que inclusive limitou a indenização ao inciso III do parágrafo quarto, uma vez que inexistiu pedido da parte DEMANDANTE, em sede de exordial, para condenação ao pagamento do montante relativo aos outros dois incisos.

A sentença foi fixada nos seguintes termos:

DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS FORMULADOS PELA PARTE DEMANDANTE

56. Assentado acima que o contrato foi rescindido por culpa da DEMANDADA, cumpre avaliar os pedidos de indenização enumerados na exordial.

[...]

Diante do exposto, ACOLHEU o pedido deduzido na exordial para CONDENAR a DEMANDADA ao pagamento da cláusula penal compensatória prevista no inc. III do parágrafo quarto da cláusula vinte, rejeitando todos os demais de natureza indenizatória por ser com ele incompatíveis, sob a justificativa de que o valor a ela pertinente, será liquidado, em fase própria, mediante a realização de perícia e apresentação de outros documentos, se for o caso.

Sobrevém que, com a devida vênia, no que tange ao pleito da Apelante sobre a necessidade de estipulação da base de cálculo do faturamento projetado para a aplicação da cláusula penal supramencionada, a sentença a quo merece retoque.

Como já amplamente debatido e reanalisado acima, é inequívoca a relação contratual entre a Wolk e a Hyundai nos exatos termos pactuados e informados na petição inicial e nos documentos acostados.

Consta no e-mail ID4261171 que em 28/06/2011, o contrato foi enviado e recebido pela Demandada, que inclusive, estipulou negociações para a associação das marcas nos e-mails que sucedem e ainda, no comunicado de Mercado ID4261172 datado de 15/08/2011 onde se claramente visualiza a união das empresas que aqui litigam.

Ademais, o magistrado de 1º grau entendeu que devem ser considerados, para fins de apuração da multa, o faturamento até o ano de 2015, porém verifico no documento de ID4261162, que em 06/04/2014 o Sr. Roberto Maia enviou a minuta do contrato de distribuição, o qual em 23/04/2014 foi recusado expressamente por e-mail pela Demandante por estar em descompasso com o até então efetivado pelas partes.

Outrossim, percebe-se que na ata de reunião ID4261163 de 14/01/2014, já se vislumbra o descumprimento do estipulado por parte da Demandada, razão pela qual é razoável o pleito da Apelante no sentido de que a projeção de faturamento deve ser feita com base nos anos de 2011 até 2013, tendo em vista as informações extraídas nas provas acostadas pela Demandante, que demonstram o descumprimento das obrigações até então realizadas por parte da Ré.

Portanto, não obstante a sentença de primeiro grau aplicar o contrato que a própria Apelante defende, elaborou e que buscou validar, impõe-se o retoque da decisão guerreada, de forma que, diante das provas colimadas aos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO a APELAÇÃO de HYUNDAI BRASIL e DOU PARCIAL PROVIMENTO a APELAÇÃO da WOLLK, apenas para de acordo com a multa contratual prevista no inciso III, do parágrafo quarto da cláusula vigésima do contrato reconhecido, correspondente a 10% do faturamento projetado até o final da vigência do contrato, cujo prazo é de 10 anos, a contar de 28.06.2011, devendo ainda, para fins de cômputo do crédito da projeção de faturamento, ser considerados os anos de 2011 a 2013, mantendo a sentença (ID. 4261356) de primeiro grau nos seus demais termos.

4. De início, destaco que a relação jurídica empresarial aqui analisada é o "contrato de distribuição em sentido estrito" — método indireto de organização

estrutural de comércio —, no qual o produtor (ou fabricante) "aliena os produtos a terceiro que se encarrega da sua distribuição no correspondente mercado" (KUYVEN, Fernando. *Tratado de direito empresarial: contratos mercantis* [livro eletrônico]. V. 4. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

Com efeito, no âmbito da relação jurídica de distribuição em sentido estrito — chamada de "distribuição-intermediação" pelo insigne Fábio Ulhoa Coelho, que a distingue da "distribuição-aproximação" prevista no artigo 710 do Código Civil —, o fornecedor (fabricante ou importador) e o terceiro (distribuidor) realizam negócios jurídicos de compra e venda mercantil, objetivando a revenda da mercadoria (a outros comerciantes ou de forma direta ao consumidor), o que ocorre em nome próprio e por conta e risco do distribuidor, cuja remuneração advirá do lucro da operação, ou seja, da diferença entre o "preço de compra" e o "preço de revenda".

De outra parte, relembro julgado desta colenda Turma (REsp n. 1.555.202/SP), em que foi realçado a positivação, pelo Código Civil de 2002, de dois princípios de sobredireito regentes das relações jurídicas privadas, quais sejam a função social do contrato (art. 421) e a boa-fé objetiva (art. 422). Tais princípios se fincaram na codificação vigente como cláusulas gerais, dirigidas precipuamente ao julgador, afigurando-se como instrumentalizadores do sistema, a emprestar um aspecto móbil, apto a mitigar a rigidez da norma posta (REsp n. 1.555.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 16/3/2017). Na oportunidade do referido julgamento, examinou-se a validade de cláusula contratual com previsão de denúncia imotivada em contrato de distribuição de grande monta.

Conforme noticia doutrina autorizada, a boa-fé, desde o sistema revogado, é, antes de tudo, princípio geral de direito, regra de conduta, cujo descumprimento sinaliza a ocorrência de dolo na celebração do contrato, sendo este, por essa razão, anulável (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 860).

Nessa trilha de ideias, impossível não trazer à baila subprincípios e institutos decorrentes da boa-fé e lealdade contratuais, notadamente a proibição do *venire contra factum proprium*, a *supressio* (*Verwirkung*, do direito germânico).

Destarte, o princípio segundo o qual a ninguém é dado contrariar os seus próprios atos, ou seja, agir contraditoriamente, tem diretriz pautada sobretudo na boa-fé, segundo a qual "a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta, quando essa conduta interpretada objetivamente segundo a lei, os bons costumes ou a boa-fé, justifica a conclusão de que não se fará valer o direito, ou quando o exercício posterior choque contra a lei, os bons costumes ou a boa-fé" (*Apud* NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 866).

O atual Código Civil apresenta, de maneira esparsa, diversos dispositivos que sugerem a opção legislativa à repressão ao comportamento próprio incongruente, como se percebe nos arts. 175, 476, 491 e 1.146, todos protetivos da boa-fé em repúdio ao comportamento desleal e contraditório.

No ponto, desde a década de 90, há magistério da mais alta qualificação que já cogitava mesmo de boa-fé, e com o realce do epíteto "objetiva":

A concepção de obrigação como um processo e como uma totalidade concreta põe em causa o paradigma tradicional do direito das obrigações, fundado na **valorização jurídica da vontade humana**, e inaugura um novo paradigma para o direito obrigacional, não mais baseado no dogma da vontade (individual, privada ou legislativa), mas na *boa-fé objetiva*.

[...] a doutrina mais inovadora sustenta que a lei, o princípio da boa-fé, ou mesmo o costume, determinam *de modo autônomo* os efeitos do comportamento, sem vinculá-los à vontade das partes. **Nestes atos, a pesquisa do elemento volitivo é, portanto despicienda, uma vez que 'na contemporânea civilização de massas, segundo as concepções do tráfego jurídico, existem condutas geradoras de vínculos obrigacionais, fora da emissão de declarações de vontade que se dirijam à produção de tal efeito, antes derivadas de simples ofertas e aceitações de fato'**, o que equivale a dizer que 'a utilização de bens e serviços massificados ocasiona algumas vezes comportamentos que, pelo seu significado social típico, produzem as conseqüências jurídicas de uma caracterizada atuação negociatória, mas dela se distinguem'.

(MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, pp. 394/397).

5. Nesse quadro, a interpretação do negócio jurídico reclama a investigação da intenção das partes à luz da boa-fé objetiva, o que é reforçado pela norma inserta no art. 422 do *Codex Civil*, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé", premissa, igualmente, realçada em outro julgamento recente deste colegiado – REsp n. 1.580.446/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 25/3/2021 –, cuja demanda havia sido ajuizada por sindicato de varejistas de produtos farmacêuticos em face das distribuidoras.

Naquela oportunidade, destacou-se lição do Professor Orlando Gomes, no sentido da necessidade de "investigar os possíveis sentidos da declaração e acolher o que o destinatário podia e devia atribuir-lhe com fundamento nas regras comuns da linguagem e no particular modo de se comunicar e se entender com a outra parte", **protegendo-se, assim, a legítima expectativa de cada um dos contratantes e observando-se a necessidade de se preservar a segurança (previsibilidade) das transações** (*Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 246).

Ainda, conforme o festejado doutrinador:

Torna-se claro, nesse entendimento, que o princípio da boa-fé na interpretação dos contratos é uma aplicação particular do princípio mais amplo da confiança e auto-responsabilidade segundo o qual **deve reconhecer a validade de uma declaração negocial quem a emitiu por**

forma que o destinatário não possa, com diligência ordinária, emprestar-lhe outro sentido, pouco importando o que o declarante quis realmente atribuir. O que em suma importa é o significado objetivo que o aceitante de proposta de contrato "podia e devia" entender razoavelmente segundo a regra da boa-fé.
(*Idem*. p. 246).

Outrossim, como bem pontua o Enunciado n. 409 da V Jornada de Direito Civil, **"os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes"**, notadamente em se tratando de relação jurídica paritária, como sói ser aquela travada no âmbito dos contratos interempresariais, cujo escopo de lucro consubstancia vontade comum.

Deveras, no direito comercial, os usos e costumes "não ocupam lugar apenas como fonte de direito (ou seja, como polo emanador de normas jurídicas vinculantes), mas também como pauta de interpretação dos contratos" (FORGIONI, Paula. *Teoria geral dos contratos empresariais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 224).

Isso porque **a dinâmica própria da atividade empresarial implica a realização de negócios jurídicos em um ambiente de menor formalidade, norteados pela prática, pela celeridade e pelo relacionamento das partes a fim de propiciar a obtenção do melhor resultado possível (o lucro)**.

Importante, ademais, assinalar, que o Código Civil enumera critérios básicos de interpretação dos contratos. Confirmam-se os dispositivos com tal conteúdo:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Sobre a relevância da boa-fé objetiva como vetor **interpretativo** dos contratos (art. 113 do Código Civil), Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin bem esclarecem:

Neste rumo, como **norma de interpretação dos negócios jurídicos, a boa-fé objetiva inaugura uma posição intermediária entre as tendências subjetiva e objetiva, presentes no artigo antecedente, equilibrando a interpretação geral nele estabelecida e remetendo o intérprete à análise do caso concreto, para nele estabelecer a presença ou ausência de boa-fé.**

[...]

Em termos práticos, a boa-fé objetiva, [...] foi finalmente consagrada no dispositivo em análise, desempenhando, na teoria contratual, três funções fundamentais: **(i) função interpretativa dos contratos; (ii) função restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais; e (iii) função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal, como o dever de informação e o dever de lealdade.**

[...]

De qualquer forma, é certo que a boa-fé objetiva se limita aos fins objetivamente perseguidos com o contrato. Seja em sua função interpretativa, seja na criação de deveres anexos, ou na restrição de

condutas abusivas, a boa-fé objetiva diz sempre respeito ao conteúdo objetivo do negócio celebrado pelas partes.

(*Código Civil interpretado*: conforme a Constituição da República. V. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 229-232)

6. Quanto ao tema central em debate nestes autos, não obstante o destaque conferido à boa-fé objetiva, **é certo que o Código Civil erigiu o silêncio como modalidade de manifestação da vontade**, apto à produção de efeitos jurídicos, como se depreende do disposto no art. 111:

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Nesse rumo, valiosa lição de Serpa Lopes, reproduzida por Nestor Duarte, destaca os requisitos para que o silêncio (não falar ou não fazer) produza efeitos jurídicos:

- a) a manifestação da vontade mediante um comportamento negativo;
 - b) que as **circunstâncias sejam concludentes**;
 - c) que a parte tenha o dever ou a obrigação, bem como a **possibilidade de falar**;
 - d) a **convicção da outra parte de haver no comportamento negativo uma direção inequívoca e incompatível com a expressão da vontade oposta**.
- Há, portanto, exigência de boa-fé bilateral.
(DUARTE, Nestor. *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. Cezar Peluso (coord.). 9. ed. Barueri: Manole, 2015, p. 86).

Com efeito, no caso ora examinado, tomando por base as manifestações da instância ordinária, penso configurado flagrante comportamento contraditório por parte da ora recorrente, consistente na não formalização escrita do contrato, a despeito de inúmeras condutas que atestam a existência do referido negócio jurídico entre as partes.

Nessa ordem de ideias, narraram sentença e acórdão que, ao revés do que alega a ora recorrente, houve a celebração de memorando de entendimento em que as partes, que se propunham a subscrever instrumento de contrato em data posterior ao envio da minuta. Ademais, frisaram as decisões *a quo* que o ora recorrido demonstrou inequívoco interesse na vinculação por escrito, o que não se deu por conduta da ora recorrente.

Destaque-se, pela relevância, passagem do acórdão em que afirma que a ora recorrente, após ter recebido a aludida minuta do contrato de distribuição enviado pela ora recorrida, teria dado sequência a uma série de atos a partir de então incompatíveis com uma eventual recusa ao modelo de contrato posto:

Para melhor compreensão, transcrevo abaixo tais atos praticados pela Hyundai supostamente compatíveis à aceitação aos termos da minuta do contrato de distribuição enviado pela Wollk no dia 28/6/2011, devidamente listados por esta na sua petição inicial (fl.83):

- passou a solicitar da Wollk que promovesse a comercialização dos seus produtos em todo o mercado nacional;
- forneceu cotações para os pedidos formulados pela Wollk;

- de modo contínuo e habitual, passou a fornecer os produtos para a Wollk;
- divulgou ao mercado nacional, que a Wollk passara a atuar como sua distribuidora e - exigiu da Wollk que passasse a incorporar à sua marca o nome Hyundai.

O acórdão menciona, na mesma linha, a fim de caracterizar a conduta da ora recorrente como de efetivamente contratante, a existência de matérias jornalísticas veiculadas em jornais de grande circulação naquele Estado, entre eles o Jornal do Comércio e o Diário de Pernambuco (sem contar com outras veiculações em portais de *internet* como o UOL – fl. 179), datadas de 6/9/2011 (fls.174/175), relatando a parceria da Wollk com a Hyundai. Nesse esteira, concluiu:

Provavelmente, acaso a Hyundai não tivesse concordado com os termos da minuta do contrato de distribuição enviado pela Wollk, através de correspondência eletrônica (e-mail) datada de 28/6/2011 (fls.152/172), não permitiria a divulgação, pela imprensa, no mês de setembro desse mesmo ano, de matérias jornalísticas noticiando terem ambas as empresas fechado uma parceria para “trazer para o Brasil elevadores de última geração” (fl.179). **Muito menos permitir que a Wollk passasse a usar o seu nome.**

De fato, as provas dos autos deixam claro que a HYUNDAI estabeleceu uma relação jurídica de distribuição dos produtos (elevadores e escadas rolantes) com a Wollk, sendo a existência deste negócio jurídico inegável à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Ainda que a HYUNDAI tenha se esquivado de enviar a minuta do contrato de distribuição devidamente assinada [...], ao não recusar a minuta enviada e, sobretudo, ao passar a praticar atos (p. ex., autorizar o uso da marca HYUNDAI pela WOLLK, fornecer produtos com habitualidade, etc...) e emitir declarações - muitas delas públicas - noticiando a relação com a WOLLK, a HYUNDAI praticou atos incompatíveis com a vontade de recusar a proposta contida na minuta do contrato de distribuição que fora enviada pela WOLLK, dando, por conseguinte, o negócio (contrato de distribuição) por juridicamente formalizado.

Portanto, diante destes argumentos, somados às circunstâncias do caso concreto, extraídas da sentença e acórdão, penso indubitável a existência da relação contratual entre a ora recorrente e a ora recorrida, nos termos pactuados e informados na petição inicial e nos documentos acostados, analisados de forma pormenorizada pelas instâncias ordinárias.

Por oportuno, saliente-se que, uma vez reconhecido como pactuado o contrato, nos termos da minuta enviada por e-mail à ora recorrente, certo é que sua cláusulas devem ser tidas por válidas.

7. Por derradeiro, a recorrente alega que os honorários foram arbitrados em montante excessivo, devendo ser reduzidos ao patamar de 10%, tal como fixados em primeira instância.

Na hipótese, os honorários de sucumbência foram fixados nos termos da sentença que se segue (fl. 1837):

67. Diante do exposto, ACOLHO o pedido deduzido na exordial para **CONDENAR a DEMANDADA ao pagamento da cláusula penal compensatória prevista no inc. III do parágrafo quarto da cláusula vinte,**

rejeitando todos os demais de natureza indenizatória por ser com ele incompatíveis. O valor a ela pertinente, deve ser liquidado, em fase própria, mediante a realização de perícia e apresentação de outros documentos, se for o caso.

II - DISPOSITIVO

[...]

69. Ante a sucumbência mínima da PARTE DEMANDANTE, CONDENO a DEMANDADA ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária.

70. CONDENO, outrossim, a DEMANDADA ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a(o)s advogado(a)s da parte DEMANDANTE no percentual de 10% sobre o valor da condenação somado a 10% sobre o valor atribuído à reconvenção.

No julgamento dos embargos de declaração opostos por HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA, ora recorrida, entendeu por o acórdão por majorar os honorários de sucumbência, nos seguintes termos (fl. 2306):

II – Da alegada omissão quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios.

A Embargante expressamente pontuou a necessidade de serem majorados os honorários advocatícios (inclusive na reconvenção) tendo em vista os parâmetros do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à Embargante, posto que, embora expressamente requerido, não houve manifestação a respeito.

Em face da complexidade da presente causa, sua natureza, importância e tempo gasto, a causa já dura anos, a fixação dos honorários deve se dar acima do mínimo legal, razão pela qual há de ser majorada para 15% (quinze por cento), tanto quanto ao pedido condenatório, tanto quanto ao reconvencional.

Com o fito de sanar a omissão apontada, emprestando-se efeitos infringentes aos presentes Embargos, majoram-se os honorários advocatícios considerando os critérios estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil, passando a ser fixados em 15% (quinze por cento), tanto em relação ao provimento condenatório quanto ao indeferimento do pedido reconvencional.

Não é possível, uma vez mais, acolher a impugnação recursal e reformar o acórdão de origem.

É de conhecimento comezinho o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável a modificação do valor dos honorários advocatícios, em sede de recurso especial, uma vez que a alteração do montante fixado na origem exige, em regra, o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, em regra, o arbitramento daquela verba é atividade valorativa própria das instâncias ordinárias, a quem cabe o exame e decisão pertinentes a questões de fato, individualizadas em cada demanda.

Por outro lado, também é certo que o teor da referida Súmula, em determinados casos, **deve ser mitigado, quando verificado nos autos o arbitramento em valores excessivos ou ínfimos da verba honorária**, evidenciando-se aplicação equivocada da norma jurídica, em detrimento do direito de uma das partes que controvertem.

Nesse sentido, recentes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE JULGOU A CONTROVÉRSIA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, somente se permite modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se esses se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 374.143/RJ, Rel.

Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/8/2018)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1316044/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 27/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, em decorrência da improcedência do pedido formulado na presente ação de indenização por danos morais, se deu ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicando-se o art. 20, § 4º.

2. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1321799/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

Todavia, no caso dos autos, falta a este egrégio colegiado subsídios objetivos para alterar o que fora fixado pela Corte de origem.

Dessarte, não bastasse a especificação "tímida", pelo acórdão recorrido, dos elementos sobre os quais elaborou-se o percentual devido a título de sucumbência, mas, que, apesar disso, não podem ser desconsiderados, é evidente que a ora recorrente, da mesma forma, não se esmera na apresentação das razões que seriam capazes de contrariar os fundamentos do Tribunal *a quo*, impossibilitando, de fato, a reanálise necessária a alteração do que fora fixado.

Com efeito, assevera a recorrente que "não há qualquer razão para a fixação de honorários acima de 10%", uma vez que "não houve produção de qualquer prova que não documental" e que teria sido "sido poucas petições apresentadas pela Recorrida". Acerca do lapso temporal, destacado pelo acórdão recorrido, alega que, "per se, não justifica a majoração dos honorários, haja vista que a demora processual não depende somente da atuação dos patronos das partes".

Sendo assim, não merece reforma o acórdão também neste ponto.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PE

Números Origem: 0004189-28.2016.8.17.2001 00041892820168172001 00139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.

C54252415564189151<138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PENúmeros Origem: 0004189-28.2016.8.17.2001 00041892820168172001 00139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 05/09/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO****Ministro Impedido**Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA E OUTRO(S) - DF025395
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

C54252415564189151<138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PE

Números Origem: 0004189-28.2016.8.17.2001 00041892820168172001 00139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA E OUTRO(S) - DF025395
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

C54252415564189151<138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PE

Números Origem: 0004189-28.2016.8.17.2001 00041892820168172001 00139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA E OUTRO(S) - DF025395
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C54252415564189151<138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PENúmeros Origem: 0004189-28.2016.8.17.2001 00041892820168172001 00139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 03/10/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO****Ministro Impedido**Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA E OUTRO(S) - DF025395
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (10/10/2023), por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

C5425245564895K138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PENúmeros Origem: 0004189-28.2016.8.17.2001 00041892820168172001 00139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 10/10/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO****Ministro Impedido**Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA E OUTRO(S) - DF025395
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

C5425245564895K138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0026387-6

REsp 1.983.754 / PE

Números Origem: 0004189-28.2016.8.17.2001 00041892820168172001 00139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA E OUTRO(S) - DF025395
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado o julgamento."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PE

Números Origem: 0004189-28.2016.8.17.2001 00041892820168172001 00139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 24/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA E OUTRO(S) - DF025395
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

C54252415564189151<138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PE

Números Origem: 0004189-28.2016.8.17.2001 00041892820168172001 00139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA E OUTRO(S) - DF025395
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542524155648951<138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PE

Números Origem: 0004189-28.2016.8.17.2001 00041892820168172001 00139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA E OUTRO(S) - DF025395
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

C5425245564895K138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PE

Números Origem: 0004189-28.2016.8.17.2001 00041892820168172001 00139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA E OUTRO(S) - DF025395
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

C5425245564895K138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PE

Números Origem: 0004189-28.2016.8.17.2001 00041892820168172001 00139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 29/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA E OUTRO(S) - DF025395
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C54252415564189151<138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1983754 - PE (2022/0026387-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
REPR. POR : GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
RODRIGO CAHU BELTRAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP357559
FLAVIA BOTTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP351859
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050
ISABELLA NÓBREGA SANTOS - PE043105

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA, REVISIONAL DE PREÇO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS MINUTAS DE CONTRATO, NEGOCIADAS ENTRE AS PARTES, E DE CONTRAPROPOSTA QUE SE AFIRMA TER SIDO OFERECIDA PELA PARTE RECORRIDA, À QUAL SE ATRIBUI O CARÁTER DE VINCULAÇÃO DA PROPONENTE, NOS TERMOS DO ART. 431 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE QUE OUTRO SEJA PROFERIDO SANANDO-SE AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SUSCITADAS.

1. Legitimidade da Hyundai Elevadores do Brasil reconhecida para responder por obrigação contraída pela sua controladora, a Hyundai Coreia. Vencida, no ponto, a relatora para o acórdão.

2. Viola os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. Hipótese em que a Corte local deixou de se manifestar sobre a alegação de que, após o envio de minuta de contrato pela recorrida em 2011, não formalizada, houve a

assinatura de memorando de entendimentos entre as partes, reconhecendo a ausência de contrato formal, e também o envio de segunda minuta de contrato elaborada pela recorrente em 2014, a qual foi respondida pela recorrida com sugestões de alteração, às quais teria ela se vinculado, nos termos do art. 431 do Código Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por Hyundai Elevadores do Brasil Ltda., no qual se alega violação dos arts. 49-A, 50, 107, 111, 113, § 1º, III, IV e V, 427, 428, I, e 431 do Código Civil; 796, 801, III, 807 e 808, III, do Código de Processo Civil de 1973; 85, § 2º, 114, 115, 133, 296, 300, 309, III, 373, I, e § 2º, 485, 489, § 1º, I, II, e IV, 492 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, associada a dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fls. 2.170/2.171):

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR - APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA – RISCO DE DANO AOS CONSUMIDORES – CORRETA APLICAÇÃO DA CLAÚSULA PENAL CONTRATUALMENTE PREVISTA - NEGADO PROVIMENTO AO APELELO DA HYUNDAI BRASIL E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA WORK – SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS - DECISÃO UNÂNIME.

1. DA PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA: Deferida a gratuidade da Justiça para fins recursais requerida pela HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA. A SÚMULA 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ampara a concessão ao dispor que faz jus ao benefício da justiça gratuita com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A dificuldade financeira, não contestada pela parte adversa, é comprovada pelo deferimento do Processo de Recuperação Judicial (ID 4261367).

2. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE POR DESCONSIDERAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE: Estando caracterizada a confusão patrimonial entre as duas empresas, é permitido que qualquer uma delas seja demandada. A Hyundai Coreia é a sócia que detém nada menos do que 99,99% das cotas da própria HYUNDAI BRASIL, caracterizando uma sociedade unipessoal, visto que o outro sócio, mero preposto da Apelante, detém apenas 1 cota de R\$1,00 (hum real), em um capital de mais de R\$ 130 milhões (23ª alteração contratual). PRELIMINARES REJEITADAS. Decisão Unânime.

3. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de prova desnecessária ao deslinde da causa ou de caráter protelatório, ao

constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. É o caso. PRELIMINAR REJEITADA. Decisão Unânime.

4. DA PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL: O contrato (ID 4261171 e ID 4261174) reconhecido como válido tanto pelo juízo a quo quanto por esta Eg. 3ª Câmara Cível (Agravado de Instrumento Nº 402.530-9 – ID 4261161) não contém previsão de cláusula arbitral. PRELIMINAR REJEITADA. Decisão Unânime.

5. DA APELAÇÃO DA HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA (ID. 4261378): É inequívoca a relação contratual entre a Wollk e a Hyundai nos exatos termos pactuados em junho/2011 e informados na petição inicial e nos documentos acostados (contrato ID 4261174). A validade do contrato já foi reconhecida pela 3ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco ao julgar o agravo de instrumento no 402.530-9, com decisão transitada em julgado. Quanto à CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE, esta foi flexibilizada pelo juízo de piso ao julgar a AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0013921-67.2015.8.17.2001. Apelo improvido. Decisão Unânime.

6. DA APELAÇÃO DA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA (ID. 4261366): O Código Civil prevê no seu art. 416 que ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. É o caso. A cláusula penal constante no contrato abarca todo o valor indenizatório a que a Demandante tem direito, não havendo no contrato previsão de indenização suplementar.

7. No que tange ao pleito da WOLLK sobre a necessidade de estipulação da base de cálculo do faturamento projetado para a aplicação da cláusula penal supramencionada, a sentença a quo merece retoque apenas para, de acordo com a multa contratual prevista no inciso III, do parágrafo quarto da cláusula vigésima do contrato reconhecido, correspondente a 10% do faturamento projetado até o final da vigência do contrato, cujo prazo é de 10 anos, a contar de 28.06.2011, devendo ainda, para fins de computo do crédito da projeção de faturamento, ser considerados os anos de 2011 a 2013, mantendo a sentença (ID. 4261356) de primeiro grau nos seus demais termos.

8. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.

9. NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

As duas partes opuseram embargos de declaração, que ficaram retratados na seguinte ementa (fl. 2.307/2.308):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES. OMISSÕES E OBSCURIDADES SANADAS. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA: Embargos parcialmente acolhidos para sanar a obscuridade quanto a incidência da cláusula penal. Tendo o contrato a duração de 10 anos (a contar de 28.06.2011) e já tendo sido cumprido parte desse período, nos estritos termos do pedido constante na inicial, restam cinco anos e seis meses no cômputo do crédito. Desse modo, a cláusula penal (10% sobre o faturamento projetado) somente poderá incidir sobre esse período restante. Tendo sido executado por mais de dois anos, o cálculo do quantum debeatur não terá como base o FATURAMENTO REALIZADO (2011 a 2015), mas a PROJEÇÃO DE FATURAMENTO do período que vai de 2016 a 2021, sendo necessário, por conseguinte, que as partes apresentem tais projeções de faturamento na fase de liquidação, momento no qual terão a oportunidade de impugnar os cálculos, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA: Embargos parcialmente acolhidos para esclarecer que o período de incidência da cláusula penal corresponde ao período restante do contrato, precisamente cinco anos e seis meses. Embargos parcialmente acolhidos para sanar a omissão quanto ao majoração dos honorários advocatícios, passando estes a 15% (quinze por cento), tanto em relação ao provimento condenatório quanto ao indeferimento do pedido reconvenicional; em consideração aos critérios estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil.

3. PREQUESTIONAMENTO: É entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça que não há necessidade de pronunciamento expresso acerca dos dispositivos legais relacionados à matéria enfrentada, a fim de que se viabilize o acesso às instâncias extraordinárias. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré- questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos. Decisão Unânime.

Sustenta que o acórdão recorrido padeceu de omissão, ao deixar de se manifestar acerca dos vícios e dos argumentos de grande relevância para a causa, alegados nos embargos de declaração opostos pela recorrente.

Alega que a sentença é **citra petita** no tocante à reconvenção da Hyundai Brasil, assim como destaca a ausência de embasamento fático e/ou legal da rejeição dos pedidos reconvencionais.

Afirma que o acórdão recorrido reconheceu que, originalmente, a contratação da empresa Hyundai Elevadores Wolk Ltda. teria se dado com a Hyundai Coreia, motivo pelo qual não poderia condenar a Hyundai Elevadores do Brasil Ltda., ora recorrente, a arcar com a cláusula penal constante da minuta ofertada pela primeira empresa à sociedade estrangeira em 28.6.2011. Ressalta que a minuta a que

se refere a Corte de origem foi enviada em um período anterior à constituição da recorrente, bem como aduz que o entendimento do acórdão "para responsabilizar a Hyundai Brasil por obrigações que teriam sido assumidas pela Hyundai Coreia se dá pelo fato desta última ser controladora daquela" (fl. 2.347).

Acrescenta que "a existência de uma relação de controle entre Hyundai Coreia e Hyundai Brasil é uma constatação meramente fática sobre a estrutura societária dessas duas sociedades. Entretanto, tal constatação, per se, não revela qual o fundamento legal para que, no processo, a personalidade jurídica da Hyundai Coreia fosse, efetivamente, desconsiderada inversamente, a fim de se legitimar a Hyundai Brasil no polo passivo, inclusive com a sua condenação" (fl. 2.349).

Pontua que o art. 49-A do Código Civil impede, de plano, que o julgador confunda a pessoa jurídica com as pessoas dos seus sócios ou administradores, ou seja, o referido dispositivo impede qualquer confusão quanto à legitimação da Hyundai Brasil no lugar da sua controladora, a Hyundai Coreia.

Destaca que "a responsabilização de sócios por obrigações das sociedades, e vice-versa, exige, nos termos dos artigos 50 do CC e 133 do CPC, a comprovação de abuso, dolo ou fraude, sendo que a mera existência de grupo econômico, tal como decidido pelo E. Tribunal estadual, não é suficiente para tanto" (fl. 2.351), e que "sendo a desconsideração de personalidade jurídica por simples configuração de grupo econômico expressamente vedada por disposição do § 4º do artigo 50 do CC, também não se vislumbra qual outro permissivo legal justificaria a efetiva substituição da Hyundai Coreia pela Hyundai Brasil" (fl. 2.352).

Postula pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa recorrente ou da condição de litisconsorte passivo necessário da Hyundai Coreia com a devida citação, e com a consequente anulação de todos os atos processuais até aqui praticados.

Assevera que o acórdão recorrido considerou que o simples envio, pela Wollk, da minuta de contrato à Hyundai Coreia, em meados de 2011, caracterizou "oferta", a qual a Hyundai Brasil teria aceitado implicitamente ao não recusá-la.

Aduz a existência do Memorando de Entendimentos "firmado entre a Wollk e a Hyundai Coreia (id. 4261293 dos autos de origem), o qual contém declaração expressa das partes signatárias, proferida em momento posterior à data da minuta de contrato oferecida pela Recorrida em meados de 2011 (id. 4261174), em que se compromete a celebrar um contrato, pois, evidentemente, ainda não havia qualquer instrumento acordado entre as partes" (fl. 2.354).

Sustenta, por outro lado, que a medida cautelar ou o pedido cautelar tem natureza precária e dependente da lide principal, sendo que decisão pela sua concessão não transita materialmente em julgado.

Repisa que, "ao decidir que não se poderia rediscutir a validade da minuta de instrumento encaminhada pela Wollk, conferindo a uma decisão liminar proferida no bojo de uma medida cautelar preparatória, os vv. acórdãos violaram o quanto disposto

nos art. 796, 801, III, 807, **caput**, e 808, III, do CPC/73, e que correspondem aos art. 296, 300 e 309, III, do CPC vigente quando do julgamento da apelação e dos embargos de declaração apresentados pela Recorrente, o que enseja a sua cassação, com o consequente retorno do feito à primeira instância, garantindo-se uma ampla dilação probatória, tal como requerido em sede de apelação" (fl. 2.359).

Alega que a Corte de origem, equivocadamente, acolheu o entendimento da sentença de que a minuta de um contrato, enviada por **e-mail** pela Wollk à Hyundai Coreia (em junho de 2011) e que nunca foi respondida, caracterizaria uma proposta vinculante, nos termos do art. 427 do Código Civil.

Destaca, entretanto, que a contratação foi celebrada na modalidade verbal, e não por meio da aceitação tácita de uma minuta de contrato não assinada, como entendeu o Tribunal de origem.

Relata que "não se afigura razoável esperar que, no âmbito de uma negociação que incluiu a celebração de um Memorando de Entendimentos com termos incompatíveis com a minuta de contrato, as partes tenham intencionado vincular-se 'implicitamente' à referida minuta, contradizendo suas declarações expressas no documento que vieram posteriormente firmar" (fls. 2.362/2.363).

Afirma que não houve manifestação de vontade da recorrente (ou mesmo da Hyundai Coreia) para atribuir efeitos à minuta de contrato, assim como alega que o negócio jurídico deve ser interpretado da forma mais benéfica à recorrente, uma vez que não foi ela que redigiu a minuta do contrato.

Argumenta que "a conclusão do Tribunal estadual de que a anuência da recorrente se daria em razão da falta de prova de recusa à oferta feita pela Recorrida implica em uma verdadeira inversão do ônus probatório, atribuindo à Hyundai Brasil o ônus de provar (negativamente) a não ocorrência dos fatos alegados pela Wollk, o que se torna ainda mais grave ante o posicionamento do Tribunal estadual de que uma decisão liminar proferida em medida cautelar preparatória faria coisa julgada material e impediria uma efetiva dilação probatória no caso para se constatar a sujeição das partes a uma minuta de um instrumento contratual" (fls. 2.365/2.366).

Ressalta que a segunda minuta, do ano de 2014, no qual se pactuou a convenção de arbitragem pelas partes, deve prevalecer, considerando que foi devolvida à recorrente com modificações, o que caracteriza nova proposta por parte da empresa Wollk, em conformidade com o art. 431 do Código Civil, segundo o qual "A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta" (fl. 2.368).

Alega, por fim, que os honorários advocatícios devem ser reduzidos ou, ao menos, mantido o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo de origem.

A Hyundai Elevadores Wollk Ltda. ("Wollk") apresentou contrarrazões às fls. 2.425/2.452.

O Ministro Luis Felipe Salomão proferiu voto, negando provimento ao recurso especial Hyundai Elevadores do Brasil Ltda., mantendo integralmente os termos do acórdão recorrido.

O Relator entendeu, inicialmente, que a alegação de ilegitimidade passiva não se sustenta, uma vez que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de que "o capital social da Hyundai Brasil é composto pelo próprio capital social da Hyundai Coreia, à exceção de simbólico R\$ 1,00 (um real), que nada representa em um capital social que gravita em um universo de nada menos do que R\$ 130.387.200,00 (cento e trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil e duzentos reais)", motivo pelo qual aplicou o óbice da Súmula n. 283 do STF, quanto ao ponto.

Quanto à preliminar de existência de cláusula arbitral, acrescentou que o acórdão recorrido concluiu pela ausência de pactuação da referida cláusula, e que a Corte local julgou de acordo com a jurisprudência do STJ, "consistente na necessidade de previsão expressa sempre que as partes pretenderem eleger a arbitragem como forma de solução de eventuais litígios".

Destacou que não ficou configurado o cerceamento de defesa, ao fundamento de que "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos dos arts. 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, como ocorreu no presente caso".

Por outro lado, acerca da validade dos contratos discutidos nos autos, o Relator ponderou sobre a boa-fé objetiva na interpretação do negócio jurídico, nos termos do art. 422 do Código Civil, sendo certo que o Código Civil "erigiu o silêncio como modalidade de manifestação da vontade, apto à produção dos efeitos jurídicos", conforme dispõe o art. 111 do referido Diploma Legal.

Nesse contexto, concluiu que ficou configurado o comportamento contraditório da recorrente, consistente na não formalização escrita do contrato, a despeito de inúmeras condutas que atestaram a existência do negócio jurídico entre as partes, relatadas pelas instâncias de origem.

Salientou, por oportuno, que é indubitável a existência da relação contratual entre a recorrente e a recorrida, nos termos pactuados e informados na petição inicial e nos documentos acostados aos autos, de modo que as cláusulas contratuais devem ser tidas por válidas.

Ressaltou, por fim, que os honorários advocatícios fixados pelo julgado estadual devem ser mantidos, em razão da ausência de subsídios objetivos para promover a alteração do que fora fixado pela Corte de origem.

Pedi vista.

Inicialmente, com a devida vênia do eminente Relator, entendo que não se aplica, ao presente caso, o óbice da Súmula n. 283 do STF no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente.

Depreende-se das razões do recurso especial, que a Hyundai Brasil impugnou os fundamentos centrais do acórdão recorrido quanto ao referido assunto, destacando, inclusive, que "em nenhum momento foi negada a relação de controle societário entre as duas sociedades" (fl. 2.349), todavia, argumenta que a Corte de origem "não revela qual o fundamento legal para que, no processo, a personalidade jurídica da Hyundai Coreia fosse, efetivamente, desconsiderada inversamente, a fim de se legitimar a Hyundai Brasil no polo passivo, inclusive com a sua condenação" (fl. 2.349).

Passo à análise do recurso especial no ponto referente à ilegitimidade passiva da recorrente.

O Tribunal de origem entendeu que a HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA seria controlada pela empresa coreana HYUNDAI COREIA e que, por isso, seria parte legítima para responder pelos atos desta (fls. 2146/2147, e-STJ):

A Apelante alega que a ação iniciada pela ora-Apelada tem como causa de pedir aferir valor contratual a uma minuta preliminar de contrato escrito, negociado em junho de 2011 entre ela e a Hyundai Coreia, que, no entanto, jamais foi celebrada (id. 10093704). Com efeito, tal minuta foi ativamente descartada, em prol de uma contratação verbal, regida caso-a-caso por ordens de compra específicas. Afirma que todo o relacionamento de distribuição havido entre a Apelada e a Hyundai Coreia regeu-se por contrato verbal, aperfeiçoado por ordens de compra específicas para cada operação de compra e venda (ids. 13768372 e 13768387). Destaca que a referida minuta de contrato possui como parte, não a Apelante, mas a Hyundai Coreia que é pessoa jurídica distinta da HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA, sediada na Coreia, com filial em Xangai na China. Que a Hyundai Coreia é parte originária do relacionamento com a Apelada Wollk, e portanto, litisconsorte necessária na presente disputa. Ressalta que, com a criação da Apelante HYUNDAI BRASIL, não se operou qualquer tipo de sucessão ou cessão entre a Hyundai Coreia e ela. Que ficou amplamente demonstrado nos autos que o relacionamento de distribuição comercial havido com a Wollk e todas as obrigações tomadas entre essas empresas continuaram a ocorrer diretamente com a Hyundai Coreia, litisconsorte necessária unitária na presente ação.

As preliminares de litisconsórcio passivo e ilegitimidade passiva já haviam sido invocadas em sede da contestação (ID 4261256), tendo sido as mesmas devidamente refutadas pelo magistrado de piso nos seguintes termos:

(...)

De fato, da leitura dos autos, verifica-se que a Hyundai Coreia é a sócia que detém nada menos do que 99,99% das cotas da própria HYUNDAI BRASIL. Trata-se, praticamente, de uma SOCIEDADE UNIPESSOAL, com um sócio minoritário simbólico (um mero preposto da Apelante designado para esse fim), já que o capital social é composto por R\$ 130.387.200,00 (cento e trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil e duzentos reais) dividido em cento e trinta milhões, trezentos e oitenta e

sete mil e duzentas cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00, das quais a Apelante Hyundai Coreia detém nada menos do que 130.387.199 (cento e trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e nove cotas), enquanto que o outro sócio, JONGGAB PARK – uma pessoa física, que detém 1 cota de R\$ 1,00 (hum real).

Segundo informações prestadas pela Apelada WOLLK, JONGGAB PARK seria ainda o procurador no Brasil da HYUNDAI COREIA: “procuração pública arquivada na JUCERGS sob o n. 414168”.

Destarte, HYUNDAI BRASIL é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, não havendo a necessidade do litisconsórcio com a HUNDAI COREIA, pois, à exceção de simbólico R\$ 1,00 (um real) - que nada representa em um capital social que gravita em um universo de nada menos do que R\$ 130.387.200,00 (cento e trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil e duzentos reais) – o capital social da HYUNDAI BRASIL é composto pelo próprio capital social da HYUNDAI COREIA.

É o que se comprova pela leitura do documento juntado aos autos pela própria Apelante na CONTESTAÇÃO (ID 4261254 - Documento de Identificação – 23ª Alteração Contratual e Consolidação).

Ante o exposto, REJEITO as PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO e ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE.

De fato, a própria recorrente admite ser controlada pela empresa coreana. A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de atribuição de responsabilidade à empresa controlada pelos atos da empresa controladora em razão da simples relação de controle societário existente entre elas.

Segundo dispõe o art. 1.098 do Código Civil, é controlada: “I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.”

A Lei das Sociedades Anônimas também dispõe que: “Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores” (art. 243, § 2º, Lei 6.406/1976).

Ou seja: não se exige que a empresa controladora detenha a integralidade – ou mesmo a maioria – do capital social da empresa controlada. Para ser controladora, basta que a empresa detenha o poder de eleger a maioria dos diretores da empresa controlada e que efetivamente exerça domínio sobre as respectivas decisões.

Na verdade, caso uma empresa detenha a totalidade das ações de outra, esta será, em regra, uma subsidiária integral; e não uma controlada. É o que dispõe o art. 251 da Lei das SAs: “A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.”

Nota-se que o dispositivo legal estabelece que a subsidiária integral deve ter como única acionista sociedade brasileira. Ou seja: não é possível a constituição de uma subsidiária integral cuja acionista seja empresa estrangeira.

Por ser uma sociedade anônima, a subsidiária integral, necessariamente, será uma sociedade empresária.

No caso concreto, não se trata de uma subsidiária integral. A HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA, como consta de seu nome empresarial, é uma sociedade de responsabilidade limitada; e não uma sociedade anônima. O seu capital é dividido em quotas; e não em ações. Não há a figura do “sócio único”. E mais: a HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA possui como quotistas Hyundai Coreia e JONGGAB PARK (pessoa física). Não se trata sequer de uma sociedade unipessoal, condição indispensável à configuração de uma subsidiária integral.

De fato, à época em que constituída a HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA, nem sequer era possível a constituição de uma sociedade limitada unipessoal. Essa forma societária foi regulamentada pela Lei 13.874/2019, que acresceu o §1º ao art. 1.052 do Código Civil.

Ou seja: ainda que desejasse, não poderia a Hyundai Coreia constituir no Brasil uma subsidiária integral – por se tratar de empresa estrangeira – e nem uma sociedade de responsabilidade limitada unipessoal. O último tipo societário somente passou a ser admitido no ordenamento jurídico a partir de 2019, muitos anos após a criação da HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

Assim, não há como considerar que a HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA seja uma sociedade unipessoal pertencente à Hyundai Coreia. Tampouco se trata de uma mera extensão da Hyundai Coreia. É, na verdade, empresa distinta e constituída por quotas pertencentes à Hyundai Coreia e a JONGGAB PARK. Ainda que JONGGAB PARK possua apenas uma única quota social de valor irrisório, não descaracteriza a sociedade limitada legalmente constituída. Não há nenhuma vedação legal à subscrição de apenas uma quota do capital social por parte do sócio minoritário.

Trata-se, na verdade, de prática bastante comum, notadamente quando não era possível a constituição de uma sociedade limitada unipessoal. A prática, para além de costumeira, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não pode, por si só, ser considerada como ilegítima ou fraudenta, a descaracterizar a singularidade e a natureza dessa forma societária. Tampouco justificaria, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica.

Trata-se, portanto, de empresas absolutamente distintas. Há, de fato, controle societário exercido pela Hyundai Coreia. A Hyundai Coreia possui a maior

parte das quotas sociais da recorrente. Esse fato não é negado em nenhum momento. A própria HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA admite que é uma sociedade limitada controlada pela Hyundai Coreia. Mas são empresas diferentes. A HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA não pertence exclusiva e unicamente à Hyundai Coreia. É sociedade de responsabilidade limitada, cujo capital social pertence à Hyundai Coreia e a JONGGAB PARK. Embora haja laços estreitos entre as sociedades, que decorre do próprio controle societário exercido pela Hyundai Coreia, a HYUNDAI ELEVADORES é uma sociedade limitada, com autonomia patrimonial e administrativa. Não se confunde, de forma alguma, com a Hyundai Coreia.

De qualquer modo, é fato incontroverso que a HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA é uma sociedade empresária controlada pela Hyundai Coreia. A relação de controle societário não é questionada no recurso. O que se discute é se, em razão exclusivamente dessa relação de controle, a empresa brasileira responderia automaticamente pelas obrigações contraídas pela empresa estrangeira, a Hyundai Coreia.

Somente de forma excepcional se admite que a empresa controlada responda por obrigações contraídas pela empresa controladora. O ordenamento jurídico permite, em determinadas ocasiões e para obrigações certas e determinadas, desde que presentes os pressupostos legais, que se afaste a autonomia da sociedade empresária, para atingir o patrimônio de seus sócios ou de outras empresas do mesmo grupo econômico. Mas esse efeito não é automático. Não decorre pura e simplesmente da relação de controle societário, no caso de empresa controlada. Depende, aos menos nas relações civis e comerciais comuns, da apuração e constatação de eventual abuso da personalidade jurídica, nos termos do que preconiza a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015). 2. Sendo afirmado pela Corte de origem que estão preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento de um grupo econômico com confusão patrimonial, a alteração das premissas fáticas estabelecidas no v. acórdão recorrido, tal como propugnada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as

Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.350.620/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 5/6/2019).

No caso, verifico que nunca se discutiu eventual desconsideração da personalidade jurídica. A HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA foi acionada para responder à demanda da autora, porque é controlada pela Hyundai Coreia. As instâncias ordinárias simplesmente presumiram que se tratava de uma empresa só e condenaram a recorrente. Ignoraram por completo a autonomia da personalidade jurídica da HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

Era, todavia, indispensável a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica. As empresas são diferentes. Não poderia uma delas ser acionada a responder por uma obrigação contraída pela outra, sem a análise de eventual existência de abuso da personalidade jurídica. Aplicar-se-ia, nesse caso, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, que é a regra no ordenamento jurídico. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica somente seria cabível se ficasse demonstrado o efetivo abuso da personalidade jurídica (art. 50, CP), caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Nesse sentido, acórdão da Terceira Turma, a propósito de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, cujos fundamentos se aplicam ainda com maior razão às sociedades limitadas:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. NECESSIDADE.

1. Ação de execução de títulos extrajudiciais proposta em 31/03/2016. Recurso especial interposto em 16/07/2019 e concluso ao Gabinete em 06/05/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015.

2. O propósito recursal consiste em dizer, para além da negativa de prestação jurisdicional, acerca da possibilidade de penhora de bens pertencentes a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), por dívidas do empresário que a constituiu, independentemente da instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

3. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 12.441/2011, com

vistas a sanar antiga lacuna legal quanto à limitação do risco patrimonial no exercício individual da empresa.

5. O fundamento e efeito último da constituição da EIRELI é a separação do patrimônio – e naturalmente, da responsabilidade – entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que lhe titulariza. Uma vez constituída a EIRELI, por meio do registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, não mais entrelaçadas estarão as esferas patrimoniais da empresa e do empresário, como explicitamente prescreve o art. 980-A, § 7º, do CC/02.

6. Na hipótese de indícios de abuso da autonomia patrimonial, a personalidade jurídica da EIRELI pode ser desconsiderada, de modo a atingir os bens particulares do empresário individual para a satisfação de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Também se admite a desconsideração da personalidade jurídica de maneira inversa, quando se constatar a utilização abusiva, pelo empresário individual, da blindagem patrimonial conferida à EIRELI, como forma de ocultar seus bens pessoais.

7. Em uma ou em outra situação, todavia, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015, de modo a permitir a inclusão do novo sujeito no processo – o empresário individual ou a EIRELI –, atingido em seu patrimônio em decorrência da medida.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.874.256/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje de 19.8.21)

No caso, porém, não foi aplicada a desconsideração da personalidade jurídica. Conforme destacado acima, nunca se discutiu esse instituto e nem seus pressupostos nos autos. A HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA. foi simplesmente acionada, sem nenhum fundamento minimamente plausível, a responder por obrigação que não contratou. Nesse contexto, admitir essa situação significaria forçar terceiro a cumprir contrato que não celebrou. Exorbitaria a eficácia do contrato, desrespeitando a relatividade da eficácia contratual, sem que haja uma base jurídica para tanto.

Mais especificamente, a HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA. nem sequer existia à época da celebração do contrato entre a Hyundai Coreia e a autora. Só foi criada anos depois, quando já consolidada a relação jurídica havida entre essas sociedades. Ainda que a HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA. tenha, após sua criação intermediado negócios entre a Hyundai Coreia e a autora, não pode ser responsabilizada pelo objeto principal do contrato não assinado que se alega ter sido pactuado com a empresa coreana. Não pode responder por obrigação que nunca assumiu. Não há fundamento jurídico para tanto.

Admitir o contrário geraria graves consequências sistêmicas. Qual seria o sentido de existir, no ordenamento jurídico, a figura da subsidiária integral – sociedade

em que o único sócio é outra pessoa jurídica – se, no final, uma pessoa jurídica se tornasse automaticamente responsável pelos atos da outra? E ainda: qual seria o sentido da desconsideração da personalidade jurídica, se uma empresa controladora automaticamente fosse responsabilizada por todas as dívidas da controlada? A separação dos patrimônios é a regra. É preciso superar um ônus argumentativo e probatório para afastá-la.

Nesse sentido, a regra do art. 49-A do Código Civil:

"A pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

A existência de grupo econômico tão pouco justificaria a propositura da ação contra a empresa controlada. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1,712,305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe de 14/04/2021).

2. A existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 2028471 / MT. REL. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJ 26/09/2022, DJe 07/10/2022).

Nesse contexto, é evidente a ilegitimidade passiva da HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA. A empresa é estranha à relação contratual havida

entre a autora e a Hyundai Coreia e em nenhum momento houve a desconsideração de sua personalidade jurídica. A parte autora nem sequer pediu a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

Observo que a Corte Especial, ao julgar a Homologação de Decisão Estrangeira n. 410, entendeu ser possível interpretar extensivamente o conceito de representante da pessoa jurídica estrangeira (CPC, art. 75, inciso X), para fins de considerar válido o recebimento de citação, em nome da empresa estrangeira ré, pela pessoa jurídica por cujo intermédio atua no Brasil.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE ATIVA. PENDÊNCIA DE DEMANDA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PARTE NO PROCESSO ESTRANGEIRO. JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA A INTERNALIZAÇÃO. PRESENTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E REGULARIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA PARA RESPONDER À DEMANDA NO BRASIL. PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGOS 963 A 965 DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de Roterdã apreciou demanda formulada por PARANÁ CITRUS INTERNATIONAL IMPORT AND EXPORT CORPORATION e COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ("razão social anterior: PARANÁ CITRUS S/A") em face de CROSSPORTS MERCANTILE INC. e reconvenção desta em face daquelas. Examinada a relação contratual entre as partes, o tribunal holandês concluiu que CROSSPORTS foi a primeira a descumprir o contrato e, por isso, foi condenada a apresentar documentos, prestar contas e pagar quantias.

(...)

8. Correspondência remetida a credores de CROSSPORTS foi juntada por COCAMAR aos autos e dá conta de que CROSSPORTS teria entrado em liquidação e, até aquela data (2015), sua Diretora é a pessoa jurídica "Amicorp Management Limited".

9. As pessoas jurídicas em geral são representadas em juízo "por quem seus atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores" (art. 75, VIII, do CPC).

10. Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo "pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil" e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o "gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo".

11. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de

forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.

12. Exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação, o que importaria concordância com prática processualmente desleal do réu e imposição ao autor de óbice injustificado para o exercício do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa.

13. A forma como *de fato* a pessoa jurídica estrangeira se apresenta no Brasil é circunstância que deve ser levada em conta para se considerar regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, notadamente se a empresa estrangeira atua de fato no Brasil por meio de parceira identificada como representante dela, ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial.

14. No caso dos autos, a ré CROSSSPORTS tem como única Diretora a empresa estrangeira "Amicorp Management Limited". O grupo Amicorp, por sua vez, apresenta-se como grupo presente em dezenas de países, onde fornece diversos serviços capazes de atender aos interesses daquelas empresas que o contratam. A contestante "Amicorp do Brasil Ltda.", por sua vez, se apresenta como uma "empresa de representação do Grupo Amicorp" (<https://www.amicorp.es/offices/sao-paulo>). De conseguinte, "Amicorp do Brasil Ltda." deve ser compreendida como um entreposto no Brasil da Diretora (Amicorp) da ré CROSSSPORTS, capaz de receber a citação em nome da ré CROSSSPORTS, validamente, nos termos do art. 75, VIII e X do CPC/2015.

(...)

18. Sentenças estrangeiras homologadas." (Corte Especial, HDE 410, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 20.9.2019).

No caso, a partir do princípio do acesso à Justiça, a Corte Especial considerou que as empresas estrangeiras atuantes no Brasil são, na prática, desincentivadas a estabelecer meios formais de citação. Assim, o precedente estabelece que a citação válida não é apenas a recebida pela entidade formalmente estabelecida como aptas a receber citação em seu nome, mas também pode ser dirigida à empresa por meio da qual a empresa estrangeira atua no Brasil.

No precedente mencionado, julgou-se válido o recebimento de citação, em nome da parte estrangeira, por meio de seu entreposto no Brasil, vale dizer, o polo passivo da causa é a empresa estrangeira, titular da relação jurídica de direito material. A citação foi recebida pela empresa brasileira em nome da ré. Em caso de procedência do pedido, a empresa condenada será a estrangeira, titular da relação jurídica controvertida, e não a pessoa jurídica brasileira tida por sua representante processual.

Diversamente, no caso ora em julgamento, a ação foi dirigida contra a empresa controlada brasileira, na condição de uma ré, e não contra a empresa controladora estrangeira, sem que tivesse havido incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, considerando que a HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA nunca integrou a relação jurídico-contratual estabelecida entre a autora e a Hyundai Coreia, sendo, pois, pessoa jurídica absolutamente distinta da pessoa jurídica estrangeira, é de rigor a extinção do processo sem exame do mérito, dada a manifesta ilegitimidade passiva ad causam.

II

Caso superada a ilegitimidade passiva, passo a analisar a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, no tocante ao mérito da controvérsia.

Conforme se extrai dos autos, a Hyundai Elevadores Wollk Ltda. ajuizou ação ordinária de rescisão de contrato cumulada com cobrança, revisional de preço e indenização por perdas e danos contra a Hyundai Elevadores do Brasil Ltda., objetivando a rescisão, por culpa da ré, do contrato de distribuição mantido entre as partes; a condenação da ré ao pagamento de indenização por invasão de sua área de atuação; a revisão dos preços praticados pela autora a partir de 14.1.2014, com a consequente repetição de valores pagos a maior em virtude de variação cambial; a condenação ao pagamento de multa contratual; a indenização pelo fundo de comércio; e a condenação à indenização por danos morais.

A autora aduziu diversos fatos na inicial, dentre eles, que, em 2011, "foi assediada pelo GRUPO HYUNDAI com vistas à importar e distribuir os elevadores e escadas rolantes produzidos pela HYUNDAI; (iv) que, no início de junho daquele ano, a DEMANDANTE se reuniu com representantes do GRUPO HYUNDAI dos quais teria ouvido que fora selecionada para introduzir, no mercado nacional, os elevadores e escadas rolantes da marca HYUNDAI; (v) que, pelo acordo, a DEMANDANTE deveria abandonar sua identidade; (vi) que, desde o princípio da relação, deixou claro a necessidade em formalizar um instrumento jurídico delineado; (vii) que enviou correspondência eletrônica ao então presidente da Hyundai do Brasil, contendo minuta do contrato cuja assinatura se pretendia; (viii) que referida minuta jamais foi assinada; (ix) que, de outra banda, a minuta também não foi recusada; (x) que a minuta enviada consistiu na proposta para atuação da DEMANDANTE perante a DEMANDADA; (xi) que os atos subsequentes da DEMANDADA seriam incompatíveis com a recusa do modelo de contrato proposto; (xii) que a DEMANDADA teria apresentado comunicado ao mercado de que a DEMANDANTE seria sua representante no país; (xiii) que houve várias notícias sobre a relação entre as partes; (xiv) que creditou a demora na assinatura do contrato ao trâmites burocráticos da DEMANDADA; (xv) que o silêncio da parte DEMANDADA importaria anuência com a proposta enviada pela parte DEMANDANTE; (xvi) que esse silêncio criou a legítima expectativa na autora da

existência de tal vínculo; (xvii) que a boa-fé deveria nortear a conduta da DEMANDADA em todas as fases do contrato e, inclusive, na fase pré-contratual; (xviii) que, nos anos que se seguiram ao início da relação entre as partes, a DEMANDADA estaria tentando se esquivar de cumprir as obrigações assumidas com a DEMANDANTE (...)" (fls. 1.826/1.827).

A empresa ré apresentou contestação e reconvenção na qual sustentou, dentre outras questões, que o relacionamento da demandante (Wollk), antes de 2013, se deu com a Hyundai Coreia; que a demandante tinha conhecimento técnico para atuar como distribuidora e recebeu treinamento; que, não obstante a demandante considerasse que houve anuência tácita à minuta de contrato por ela enviada, houvera a redação de duas outras minutas em 2014 e que também não teriam sido assinadas; que, de toda sorte, entende que nenhuma dessas minutas são válidas, pois não foram subscritas pelas partes; que as partes celebraram um memorando de entendimentos, posterior ao envio da minuta pela demandante, em que se comprometiam a celebrar um contrato, razão pela qual aquela minuta não poderia ser admitida; que a Hyundai elevadores Brasil iniciou sua atividade em 2013.

A sentença julgou procedentes os pedidos de declaração de rescisão do contrato por culpa da empresa ré e acolheu o pedido de condenação ao pagamento da multa penal compensatória, ao passo que julgou improcedentes todos os pedidos constantes da reconvenção, condenando a empresa ré, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação somado a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção.

O Juízo de origem rejeitou, entre outras preliminares, as alegações de ilegitimidade passiva **ad causam** e de litisconsórcio passivo necessário, suscitadas pela parte ré; e, no mérito, consignou que não existem dúvidas acerca da existência do contrato celebrado entre as partes e de que o contrato não foi celebrado por escrito; entendeu que deve ser considerada a minuta enviada pela autora à ré; destacou que "a minuta enviada pela DEMANDANTE à DEMANDADA configurou a proposta daquela sobre seus termos de atuação, sem que houvesse recusa explícita da DEMANDADA, a qual, ao revés, praticou diversos atos que culminaram com o estabelecimento da relação comercial entre as partes" (fl. 1.832); ressaltou que "a celebração do memorando de entendimento em que as partes se propunham a subscrever instrumento de contrato em data posterior ao envio da minuta, ao revés do que alega a parte DEMANDADA, não tem o condão afastar o teor da minuta enviada pela DEMANDANTE" (fl. 1.833); e concluiu que embora haja ocorrido inadimplemento por ambas as partes do contrato firmado entre elas, o descumprimento por parte da DEMANDADA é prévio e em larga medida causador do inadimplemento das obrigações devidas pela parte DEMANDANTE.

Ambas as partes interpuseram apelação.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da Hyundai Brasil e deu parcial provimento ao recurso da Wollk.

No mérito, a Recorrente busca mais uma vez mitigar a validade do contrato firmado entre ela e a Recorrida Wollk. Alega inclusive não ser válido por tratar-se de “contrato verbal”.

A validade do contrato já foi reconhecida pela 3ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco ao julgar o agravo de instrumento no 402.530-9, com decisão transitada em julgado. Na ocasião, o Des. Eduardo Sertório ressaltou que:

“(...) conforme bem demonstrou a Wollk na sua inicial, a Hyundai, após ter recebido a aludida minuta do contrato de distribuição enviado por aquela, deu 'sequência a uma série de atos a partir de então incompatíveis com uma eventual recusa ao modelo de contrato posto' (fl.83).

Para melhor compreensão, transcrevo abaixo tais atos praticados pela Hyundai supostamente incompatíveis à aceitação aos termos da minuta do contrato de distribuição enviado pela Wollk no dia 28/6/2011, devidamente listados por esta na sua petição inicial (fl. 83):

- passou a solicitar da Wollk que promovesse a comercialização dos seus produtos em todo o mercado nacional;
- forneceu cotações para os pedidos formulados pela Wollk;
- de modo contínuo e habitual, passou a fornecer os produtos para a Wollk;
- divulgou ao mercado nacional, que a Wollk passara a atuar como sua distribuidora e - exigiu da Wollk que passasse a incorporar à sua marca o nome Hyundai.

De fato, analisando os documentos coligidos aos autos, verificam-se matérias jornalísticas veiculadas em jornais de grande circulação deste Estado, entre eles o Jornal do Comércio e o Diário de Pernambuco (sem contar com outras veiculações em portais de internet como o UOL – fl.179), datadas de 6/9/2011 (fls. 174/175), relatando a parceria da Wollk com a Hyundai.”

Provavelmente, acaso a Hyundai não tivesse concordado com os termos da minuta do contrato de distribuição enviado pela Wollk, através de correspondência eletrônica (e-mail) datada de 28/6/2011 (fls. 152/172), não permitiria a divulgação, pela imprensa, no mês de setembro desse mesmo ano, de matérias jornalísticas noticiando terem ambas as empresas fechado uma parceria para “trazer para o Brasil elevadores de última geração” (fl.179). Muito menos permitir que a Wollk passasse a usar o seu nome.

De fato, as provas dos autos deixam claro que a HYUNDAI estabeleceu uma relação jurídica de distribuição dos produtos (elevadores e escadas rolantes) com a Wollk, sendo a existência deste negócio jurídico inegável à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Ainda que a HYUNDAI tenha se esquivado de enviar a minuta do contrato de distribuição devidamente assinada (ID 4261171 - Documento de Comprovação/E-mail de 28.06.2011; ID 4261174 - Documento de Comprovação/Contrato de Distribuição), ao não recusar a minuta enviada e, sobretudo, ao passar a praticar atos (p. ex.,

autorizar o uso da marca HYUNDAI pela WOLLK, fornecer produtos com habitualidade, etc...) e emitir declarações - muitas delas públicas - noticiando a relação com a WOLLK, a HYUNDAI praticou atos incompatíveis com a vontade de recusar a proposta contida na minuta do contrato de distribuição que fora enviada pela WOLLK, dando, por conseguinte, o negócio (contrato de distribuição) por juridicamente formalizado.

A sentença de primeiro grau caminhou em igual sentido ao fundamentar:

“29. De início, friso que inexistem dúvidas acerca da existência de contrato entre as partes, o que restou reconhecido por ambas.

30. Do mesmo modo, é incontroverso que o contrato não foi celebrado por escrito, não havendo ocorrido subscrição de minutas.

31. Pois bem. No que tange à definição do conteúdo desse contrato, entendo que merece prosperar a alegação da parte DEMANDANTE de que deve ser considerada a minuta por ela enviada à DEMANDADA, conforme admitido pelo e. TJPE em sede de julgamento de tutela provisória na ação cautelar preparatória e por este juízo em sede de sentença do mesmo feito.

32. Registro, nesse ponto, que meu entendimento não se trata de vinculação cega ao posicionamento manifestado pelo e. TJPE quando do referido julgamento da tutela provisória requerida pela parte DEMANDANTE.

33. Meu convencimento se deu a partir da ausência de argumentos e meios de prova idôneos a infirmar as conclusões ali expostas.

34. Com efeito, a minuta enviada pela DEMANDANTE à DEMANDADA configurou a proposta daquela sobre seus termos de atuação, sem que houvesse recusa explícita da DEMANDADA, a qual, ao revés, praticou diversos atos que culminaram com o estabelecimento da relação comercial entre as partes.

35. A boa-fé impunha que, não havendo a intenção de cumprir o contrato nos termos propostos, a DEMANDADA expusesse suas restrições à DEMANDANTE, de modo que esta não pautasse sua conduta conforme aquelas expectativas e, até mesmo, pudesse avaliar a conveniência do estabelecimento daquela relação.

36. A postergação da subscrição de instrumento contratual e a posterior prática de atos, como a atuação direta da empresa constituída no Brasil (HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL) diretamente no mercado, o que não foi negado, demonstraram a ausência de boa-fé por parte da DEMANDADA.

37. Há, como alega a DEMANDANTE, elementos que permitem inferir o intuito da DEMANDADA de utilizar-se da primeira para abertura do mercado e, posteriormente, excluí-la do negócio, sem que houvesse as devidas compensações.

38. Ressalto, nesse ponto, que a celebração do memorando de entendimento em que as partes se propunham a subscrever instrumento de contrato em data posterior ao envio da minuta, ao

revés do que alega a parte DEMANDADA, não tem o condão afastar o teor da minuta enviada pela DEMANDANTE.

39. Nesse sentido, como frisado anteriormente, a parte DEMANDANTE demonstrou seu interesse na vinculação por escrito, o que não se deu por conduta da DEMANDADA e a minuta enviada pela DEMANDANTE pode ser entendida como seus termos de atuação, os quais não foram rechaçados."

Portanto, resta inequívoca a relação contratual entre a Wollk e a Hyundai nos exatos termos pactuados e informados na petição inicial e nos documentos acostados.

(...)

Como já amplamente debatido e reanalisado acima, é inequívoca a relação contratual entre a Wollk e a Hyundai nos exatos termos pactuados e informados na petição inicial e nos documentos acostados. Consta no e-mail ID4261171 que em 28/06/2011, o contrato foi enviado e recebido pela Demandada, que inclusive, estipulou negociações para a associação das marcas nos e-mails que sucedem e ainda, no comunicado de Mercado ID4261172 datado de 15/08/2011 onde se claramente visualiza a união das empresas que aqui litigam."

Ademais, o magistrado de 1º grau entendeu que devem ser considerados, para fins de apuração da multa, o faturamento até o ano de 2015, porém verifico no documento de ID4261162, que em 06/04/2014 o Sr. Roberto Maia enviou a minuta do contrato de distribuição, o qual em 23/04/2014 foi recusado expressamente por e-mail pela Demandante por estar em descompasso com o até então efetivado pelas partes.

Outrossim, percebe-se que na ata de reunião ID4261163 de 14/01/2014, já se vislumbra o descumprimento do estipulado por parte da Demandada, razão pela qual é razoável o pleito da Apelante no sentido de que a projeção de faturamento deve ser feita com base nos anos de 2011 até 2013, tendo em vista as informações extraídas nas provas acostadas pela Demandante, que demonstram o descumprimento das obrigações até então realizadas por parte da Ré.

Portanto, não obstante a sentença de primeiro grau aplicar o contrato que a própria Apelante defende, elaborou e que buscou validar, impõe-se o retoque da decisão guerreada, de forma que, diante das provas colimadas aos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO a APELAÇÃO de HYUNDAI BRASIL e DOU PARCIAL PROVIMENTO a APELAÇÃO da WOLLK, apenas para de acordo com a multa contratual prevista no inciso III, do parágrafo quarto da cláusula vigésima do contrato reconhecido, correspondente a 10% do faturamento projetado até o final da vigência do contrato, cujo prazo é de 10 anos, a contar de 28.06.2011, devendo ainda, para fins de compute do crédito da projeção de faturamento, ser considerados os anos de 2011 a 2013, mantendo a sentença (ID. 4261356) de primeiro grau nos seus demais termos.

Portanto, não obstante a sentença de primeiro grau aplicar o contrato que a própria Apelante defende, elaborou e que buscou validar, impõe-se o retoque da decisão guerreada, de forma que, diante das provas

colimadas aos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO a APELAÇÃO de HYUNDAI BRASIL e DOU PARCIAL PROVIMENTO a APELAÇÃO da WOLLK, apenas para de acordo com a multa contratual prevista no inciso III, do parágrafo quarto da cláusula vigésima do contrato reconhecido, correspondente a 10% do faturamento projetado até o final da vigência do contrato, cujo prazo é de 10 anos, a contar de 28.06.2011, devendo ainda, para fins de computo do crédito da projeção de faturamento, ser considerados os anos de 2011 a 2013, mantendo a sentença (ID. 4261356) de primeiro grau nos seus demais termos. (...)

Em embargos de declaração opostos ao acórdão, a Hyundai Brasil alegou obscuridade quanto à base de cálculo para a apuração da condenação; suscitou erro material e contradição quanto à desnecessidade de apuração prévia dos danos efetivamente incorridos e da incidência da cláusula penal; acrescentou que o acórdão recorrido foi omissos ao deixar de analisar as alegações de sentença **citra petita**, por não ter analisado os pedidos constantes da reconvenção.

Destacou, da mesma forma, que a Corte local não se pronunciou sobre "qual seria o embasamento jurídico que justificaria a substituição processual da controladora pela controlada, com a condenação dessa última" (fl. 2.247).

Registrou que existiu omissão quanto à análise do "Memorando de Entendimentos de id. 4261293, o qual contém declaração expressa das partes, proferida em momento posterior à data da minuta de contrato de id. 4261174, em que expressamente reconhecem que não havia entre elas contrato escrito em vigência" (fls. 2.253/2.254).

Na sequência, a embargante consignou a existência de contradição e erro material no tocante à análise da sentença sobre a suposta rejeição da segunda minuta de contrato, datada de 2014, acrescentando os seguintes fundamentos (fls. 2.269/2.273):

(...) v. Acórdão figurou-se contraditório ao, por um lado, considerar a minuta de contrato (diga-se, unilateral e não respondida) de id. 4261174 (de 2011) como válida, sob o argumento de que ela configuraria "proposta" implicitamente aceita pela conduta das partes, enquanto que, pelo outro, entendeu que a minuta de contrato (efetivamente discutida e comentada) de id. 4261261 (de 2014) não poderia vincular as partes.

115. Mesmo sem consentir ao mérito do entendimento adotado no v. Acórdão quanto à caracterização das minutas de contrato como "oferta" para fins do artigo 427 do Código Civil, caso esse E. Tribunal entenda superado o debate sobre a natureza jurídica desses instrumentos, ainda assim seria necessário aclarar a referida contradição.

116. Caso se entenda superada a contradição apontada, ainda será necessário o saneamento de evidente erro material.

117. Vê-se que, no r. Acórdão, esse E. Tribunal entendeu que, diante da troca de duas minutas de contrato entre as partes (a primeira de id. 4261174, datada de 2011 e a segunda, de id. 4261261, datada de

2014), a segunda, embora mais recente, não deveria ser considerada, pois “não há qualquer meio de prova que demonstre a aceitação, expressa ou tácita, dos termos redigidos pela DEMANDADA [da segunda minuta]. Ao revés, inexistente controvérsia sobre a resposta da parte DEMANDANTE que rejeita a proposta enviada”.

118. Com todo o respeito, essa conclusão não se coaduna aos fatos e padece de patente erro material.

119. Em primeiro lugar, há de se notar que a referida resposta da Wollk (de id. 4261162) à minuta de contrato de 2014 (de id. 4261261) não foi uma rejeição da proposta. Pelo contrário. Na referida resposta de id. 4261162, a Wollk aceitou expressamente a proposta da Hyundai Brasil, contanto que algumas modificações, sugeridas naquele mesmo ato, fossem implementadas.

120. Como se sabe, segundo o artigo 431 do Código Civil, a apresentação de modificações ou restrições a determinada proposta configura uma nova proposta, que vincula a parte que as sugeriu:

“Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta”.

121. Veja-se, nas palavras da própria Wollk na resposta de id. 4261162, que, ao contrário do que se afirmou no v. Acórdão, a Wollk não recusou, mas sim aceitou a segunda minuta de contrato de id. 4261261, contudo que fossem implementadas determinadas modificações:

“[...] Feito esse esclarecimento prefacial, passamos, abaixo, a discorrer sobre os acréscimos, alterações e supressões que são essenciais, e, como tal, intransigíveis, que visam tão só, a adequação da minuta que nos foi enviada às tratativas [de id. 4261261] e acordos anteriores com a interveniente anuente (Hyundai Elevators Co), o que fazemos nos seguintes termos:

[...]” 38

122. Na sequência, a Wollk passou a elencar uma série de modificações à minuta de contrato de id. 4261261, vindo a concluir que:

“[...] Os comentários acima tratam dos pontos cruciais e sobre os quais a Wollk não poderá transigir, sendo certo que afora eles, outros, de menor relevância, constam do arquivo que nos foi enviado, desta feita em versão comentada, ora enviado em anexo”.

123. Como anexo à resposta de id. 4261162, a Wollk encaminhou à Hyundai Brasil a própria minuta de contrato que consta nos autos sob o id. 4261261, a qual contém os comentários e alterações da Wollk em marcas de revisão:

(...)

124. Como se vê, o v. Acórdão, data venia, incorreu em patente erro material ao afirmar que a minuta de contrato de id. 4261261 deveria ser rejeitada por haver falta de “prova que demonstre a aceitação, expressa ou tácita [pela Wollk], dos termos redigidos pela DEMANDADA [Hyundai Brasil]” .

125. A verdade é que a mesma resposta da Embargada, à qual o v. Acórdão se referiu (de id. 4261162), faz prova inequívoca e literal de

que a Wollk não só anuiu à segunda minuta, como, naquele mesmo ato, apresentou contraproposta sua.

126. Portanto, caso se venha a se admitir a tese de que a mera troca de minutas de contrato configura proposta vinculante, seria inevitável concluir que, ao apresentar contraproposta à referida minuta de contrato, a Wollk se vinculou a ela por força do artigo 431 do Código Civil.

127. Por esses motivos, o r. Acórdão também incorreu em erro material ao afirmar, em relação à comunicação da Wollk de id. 4261162, que “inexiste controvérsia sobre a resposta da parte DEMANDANTE que rejeita a proposta enviada”. Com todo o respeito e acatamento, tal afirmação é simplesmente equivocada.

128. A questão acima explanada (sobre a resposta da Wollk de id. 4261162 caracterizar contraproposta a ela vinculante nos termos do artigo 431 do Código Civil) foi objeto de amplo debate ao longo desta ação, desde a primeira instância. Note-se, por exemplo, que na sua Emenda à Reconvensão, Réplica à Contestação e Tréplica de id. 4261332, a Hyundai Brasil já havia controvertido a questão nos exatos termos acima delineados (...)

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração da recorrente, assim se manifestou (fls. 2.299/2.304):

(...) IV – Da alegação de omissão, obscuridade, contradição e erro material em face do reconhecimento de validade do contrato ID 4261174.

Há uma nítida tentativa da Embargante de reformar o julgado mediante a desqualificação do contrato firmado entre as partes (CONTRATO ID 4261174), embora a matéria já tenha sido apreciada por decisão transitada em julgado. Para tanto alega:

(...)

Novamente a Embargante busca rediscutir a matéria julgada, reproduzindo o conteúdo do Apelo. Como exposto no Acórdão, é inequívoca a relação contratual entre a Wollk e a Hyundai nos exatos termos pactuados em junho/2011 e informados na petição inicial e nos documentos acostados (contrato ID 4261174).

A validade do contrato foi reconhecida pela 3ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco ao julgar o agravo de instrumento nº 402.530-9, com decisão transitada em julgado, tendo na Relatoria o eminente Des. Eduardo Sertório."

(...) Não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material, mas mero inconformismo da parte Embargante. O acórdão é expresso ao afirmar a minuta do contrato válida para o processo.

Conforme se extrai dos autos, a recorrente apontou nos embargos de declaração por ela opostos a ocorrência de contradição e de erro material no acórdão e na sentença, no tocante à resposta que a empresa Wollk deu em relação à segunda minuta de contrato do ano de 2014, enviada pela recorrente à empresa recorrida.

Com efeito, a Hyundai Brasil ressaltou que "a referida resposta da Wollk (de id. 4261162) à minuta de contrato de 2014 (de id. 4261261) não foi uma rejeição da proposta. Pelo contrário. Na referida resposta de id. 4261162, a Wollk aceitou expressamente a proposta da Hyundai Brasil, contanto que algumas modificações, sugeridas naquele mesmo ato, fossem implementadas" (fl. 2.270). Para tanto, destacou que o art. 431 do Código Civil expressamente prevê que "A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta" (fl. 2.271).

O acórdão recorrido, por seu turno, se limitou a afirmar que "é inequívoca a relação contratual entre a Wollk e a Hyundai nos exatos termos pactuados em junho /2011 e informados na petição inicial e nos documentos acostados (contrato ID 4261174). A validade do contrato foi reconhecida pela 3ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco ao julgar o agravo de instrumento nº 402.530-9, com decisão transitada em julgado, tendo na Relatoria o eminente Des. Eduardo Sertório" (fl. 2.303).

Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem se limitou a se reportar a acórdão tomado do julgamento de medida cautelar, não vinculativo, portanto, do julgamento de mérito da causa, deixando de se manifestar sobre a insistente alegação de que, após o envio da minuta pela recorrida em 2011, não formalizada, houve a assinatura de memorando de entendimentos entre as partes, reconhecendo a ausência de contrato formal, e também o envio de segunda minuta de contrato elaborada pela recorrente no ano de 2014, à qual foi respondida pela recorrida com sugestões de alteração.

A relação negocial entre a recorrida e a empresa coreana desde 2011 é incontroversa.

O que caberia ao Tribunal esclarecer, instado pelos embargos de declaração, é porque seria a relação jurídica regida por minuta unilateral, enviada por uma das partes à outra, não assinada, considerando-se a insistente alegação de que houve sucessivas buscas de entendimento entre as partes, com a elaboração de memorando de entendimentos reconhecendo a inexistência de contrato e, finalmente, uma segunda minuta elaborada pela recorrente em 2014, à qual foi feita uma contraproposta pela recorrida, que, segundo sustenta recorrente, teria a ela se vinculado, nos termos do art. 431 do Código Civil.

A relação negocial havida entre as partes, sem contrato escrito, certamente estava assentada em parâmetros que podem ser extraídos dos negócios havidos no período, como custos, quantidade de mercadorias fornecidas, âmbito geográfico de atuação e margem de lucros, mas disposições como prazo de vigência, exclusividade e cláusula penal demandariam previsão contratual formal.

Dessa forma, entendo que procede a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, considerando que o Tribunal de origem não se manifestou de forma específica acerca das outras minutas negociadas entre as partes, e da contraproposta que se alega ter sido oferecida pela recorrida em 2014, à qual se atribui o caráter de vinculação da proponente (art. 431 do Código Civil), mesmo instado a se pronunciar por meio dos embargos de declaração opostos pela recorrente às fls. 2.234 /2.276.

Em face do exposto, caso superada a ilegitimidade passiva, com a devida vênia, dou parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja proferido, sanando-se as omissões e contradições, nos termos acima. Ficam prejudicadas as demais questões tratadas no recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PE

Números Origem: 0004189-28.2016.8.17.2001 00041892820168172001 00139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA E OUTRO(S) - DF025395
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando parcial provimento ao recurso especial, divergindo do relator, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo. Aguardam os Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

C54252415564189151<138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PE

Números Origem: 00041892820168172001 00139216720158172001 139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
REPR. POR : GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
RODRIGO CAHU BELTRAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP357559
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

C54252415564189151<138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PE

Números Origem: 00041892820168172001 00139216720158172001 139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
REPR. POR : GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
FLAVIA BOTTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP351859
RODRIGO CAHU BELTRAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP357559
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

C54252415564189151<138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PE

Números Origem: 00041892820168172001 00139216720158172001 139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
REPR. POR : GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
FLAVIA BOTTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP351859
RODRIGO CAHU BELTRAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP357559
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C54252415564189151<138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PENúmeros Origem: 00041892820168172001 00139216720158172001 139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 04/02/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO****Ministro Impedido**Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
REPR. POR : GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
FLAVIA BOTTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP351859
RODRIGO CAHU BELTRAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP357559
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C54252415564189151<138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0026387-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.983.754 / PENúmeros Origem: 00041892820168172001 00139216720158172001 139216720158172001
41892820168172001

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 11/02/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO****Ministro Impedido**Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
REPR. POR : GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
FLAVIA BOTTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP351859
RODRIGO CAHU BELTRAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP357559
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão de 11/03/2025, por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo (voto vista).

C54252415564189151<138@ 2022/0026387-6 - REsp 1983754



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1983754 - PE (2022/0026387-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
REPR. POR : GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591
MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395
RODRIGO CAHU BELTRAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP357559
FLAVIA BOTTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP351859
RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050
ISABELLA NÓBREGA SANTOS - PE043105

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do em. Relator, **Ministro Luis Felipe Salomão**:

"1. HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA ajuizou ação objetivando rescisão de contrato cumulada com cobrança, revisional de preço e indenização por perdas e danos em face de HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

Argumentou que é sociedade com atuação voltada para o segmento de industrialização e comercialização de elevadores e que teria solidificado a marca "WOLLK ELEVADORES" no mercado nacional, referência de qualidade do produto genuinamente brasileiro.

Contou que, em 2011, foi procurada pelo GRUPO HYUNDAI com vistas a importar e distribuir os elevadores e escadas rolantes produzidos por estes e que, após se reunir com representantes do GRUPO HYUNDAI, foi informada que seria a responsável por introduzir, no mercado nacional, os elevadores e escadas rolantes da marca.

Afirmou que, nos termos do acordo ajustado entre as partes, não formalizado, deveria abandonar sua identidade.

Asseverou que enviou correspondência eletrônica ao então presidente da Hyundai do Brasil, contendo minuta do contrato cuja assinatura se pretendia; não tendo sido assinado o documento, entretanto, muito menos recusada a proposta enviada.

Afirmou que os atos praticados pela HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA após o envio da minuta seriam incompatíveis com a recusa dos termos propostos e que a demandada teria, inclusive, apresentado comunicado ao mercado de que a autora seria sua representante no país.

Argumentou que o silêncio da parte ré importa anuência com a proposta enviada pela parte autora e que esse silêncio teria criado a legítima expectativa da existência de tal vínculo.

Aduziu que arcou com os custos de comercialização dos produtos, dada a necessidade de contratação de pessoal, aquisição de bens, abertura de filiais.

Esclareceu que a atuação da autora foi restringida à região nordeste, quando o prometido era atuação em todo o Brasil, e, mesmo assim, ainda ocorreu invasão da sua área.

Disse que, posteriormente, a demandada resolveu instalar uma fábrica no país e que os novos preços era altos e inviabilizavam a lucratividade da autora, a qual passou a não conseguir competir com as concorrentes.

Sustentou o inadimplemento por parte da ré e a necessidade de rescisão do contrato por culpa da parte inadimplente. Acrescentou que a ré deve ser responsabilizada pelos danos materiais e morais decorrentes do inadimplemento e rescisão; que fazia jus à multa compensatória prevista na cláusula 20ª do contrato; à indenização pela assunção do fundo de comércio pela demandada, correspondente à receita líquida da autora projetada pelo prazo de cinco anos; o reconhecimento de dano moral, por vulneração de sua honra objetiva, à medida que maculou sua imagem perante o mercado.

A sentença rescindiu o contrato celebrado entre as partes por culpa da demandada, condenando-a ao pagamento da multa penal compensatória.

Ambas as partes interpuseram apelação. Ao recurso de HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA, autora, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deu parcial provimento e ao interposto pela ré, HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA, foi negado provimento. Confira-se a ementa do acórdão (fls. 2170-217):

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR - APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA - RISCO DE DANO AOS CONSUMIDORES - CORRETA APLICAÇÃO DA CLAÚSULA PENAL CONTRATUALMENTE PREVISTA - NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA HYUNDAI BRASIL E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA WORK - SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS - DECISÃO UNÂNIME.

1. DA PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA: Deferida a gratuidade da Justiça para fins recursais requerida pela HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA. A SÚMULA 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ampara a concessão ao dispor que faz jus ao benefício da justiça gratuita com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A dificuldade financeira, não contestada pela parte adversa, é comprovada pelo deferimento do Processo de Recuperação Judicial (ID 4261367).

2. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE POR DESCONSIDERAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE: Estando caracterizada a confusão patrimonial entre as duas empresas, é permitido que qualquer uma delas seja demandada. A Hyundai Coreia é a sócia que detém nada menos do que 99,99% das cotas da própria HYUNDAI BRASIL, caracterizando uma sociedade

unipessoal, visto que o outro sócio, mero preposto da Apelante, detém apenas 1 cota de R\$1,00 (hum real), em um capital de mais de R\$130 milhões (23ª alteração contratual). PRELIMINARES REJEITADAS. Decisão Unânime.

3. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: O magistrado tem o poder - dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de prova desnecessária ao deslinde da causa ou de caráter protelatório, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. É o caso. PRELIMINAR REJEITADA. Decisão Unânime.

4. DA PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL: O contrato (ID 4261171 e ID 4261174).

reconhecido como válido tanto pelo juízo a quo quanto por esta Eg. 3ª Câmara Cível (Agravado de Instrumento Nº 402.530-9 – ID 4261161) não contém previsão de cláusula arbitral. PRELIMINAR REJEITADA. Decisão Unânime.

5. DA APELAÇÃO DA HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA (ID. 4261378): É inequívoca a relação contratual entre a Wollk e a Hyundai nos exatos termos pactuados em junho/2011 e informados na petição inicial e nos documentos acostados (contrato ID 4261174). A validade do contrato já foi reconhecida pela 3ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco ao julgar o agravo de instrumento no 402.530-9, com decisão transitada em julgado. Quanto à CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE, esta foi flexibilizada pelo juízo de piso ao julgar a AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0013921-67.2015.8.17.2001. Apelo improvido. Decisão Unânime.

6. DA APELAÇÃO DA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA (ID. 4261366): O Código Civil prevê no seu art. 416 que ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. É o caso. A cláusula penal constante no contrato abarca todo o valor indenizatório a que a Demandante tem direito, não havendo no contrato previsão de indenização suplementar.

7. No que tange ao pleito da WOLLK sobre a necessidade de estipulação da base de cálculo do faturamento projetado para a aplicação da cláusula penal supramencionada, a sentença a quo merece retoque apenas para, de acordo com a multa contratual prevista no inciso III, do parágrafo quarto da cláusula vigésima do contrato reconhecido, correspondente a 10% do faturamento projetado até o final da vigência do contrato, cujo prazo é de 10 anos, a contar de 28.06.2011, devendo ainda, para fins de compute do crédito da projeção de faturamento, ser considerados os anos de 2011 a 2013, mantendo a sentença (ID. 4261356) de primeiro grau nos seus demais termos.

8. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.

9. NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

Opostos embargos de declaração pelas apelantes, foi acolhido parcialmente o recurso de HUYNDAI ELEVADORES DO BRASIL, para sanar a obscuridade quanto ao período de incidência da cláusula penal e acolhido, também parcialmente, os embargos de declaração da HUYNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA, para sanar as omissões quanto ao período de incidência da cláusula penal e quanto à majoração dos honorários advocatícios. (fls. 2296-2309).

O recurso especial foi interposto por com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" do permissivo constitucional e alegação de violação aos arts. 49-A; 50; 107; 111; 113, §1º, III, IV e V; 427; 428 I e 431 do Código Civil; arts. 796; 801 III, 807, caput, e 808 III do CPC/1973 e arts. 114; 115; 133; 373; 485; 489 § 1º, I, II e IV, também do Diploma Processual.

Sustenta que decisão da primeira instância, em relação à reconvenção da Hyundai Brasil, é citra petita e que não há embasamento fático ou legal para rejeição dos pedidos reconventionais.

Afirma equivocada a decisão do Tribunal a quo no sentido de que caberia à Recorrente arcar com a cláusula penal que consta da minuta ofertada pela primeira à sociedade estrangeira em 28 de junho de 2011, mesmo tendo reconhecido que, originalmente, a contratação da Wollk ocorreu com a Hyundai Coreia.

Argumenta que não é possível responsabilizar a Hyundai Brasil por obrigações que teriam sido assumidas pela Hyundai Coreia e que não há fundamento legal para que, no processo, a personalidade jurídica da Hyundai Coreia seja desconsiderada inversamente, para se tornar a Hyundai Brasil legitimada passiva. Afirma que o art. 49-A do CC impediria qualquer confusão quanto à legitimação da Hyundai Brasil no lugar de sua controladora, a Hyundai Coreia.

Acrescenta que a simples verificação da existência de grupo econômico, não é, em si, suficiente para autorizar a desconsideração - direta ou inversa - da personalidade jurídica de uma parte, a fim de atingir a outra em ação judicial e que, na hipótese, nem a própria Wollk suscitou a desconsideração inversa da personalidade jurídica da Hyundai Coreia, a fim de atingir a Hyundai Brasil, sendo vedado ao julgador fazê-lo de ofício.

Defende o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Hyundai Brasil ou da condição de litisconsorte passivo necessário da Hyundai Coreia e determinação da sua citação, com a consequente anulação de todos os atos processuais até aqui praticados.

Sustenta que os acórdãos deixaram de apreciar prova documental produzida, consistente no "memorando de entendimentos" firmado entre a Wollk e a Hyundai Coreia, o qual contém declaração expressa das partes signatárias, proferida em momento posterior à data da minuta de contrato oferecida pela Recorrida em meados de 2011 (id. 4261174), em que se compromete a celebrar um contrato, pois, evidentemente, ainda não havia qualquer instrumento acordado entre as partes.

Afirma que o simples envio, pela Wollk, da minuta de contrato à Hyundai Coreia caracterizou "oferta", a qual a Hyundai Brasil teria aceitado implicitamente ao não recusá-la.

Assevera que uma decisão liminar que concluiu pela presença dos requisitos para sua concessão não impede que na ação principal seja garantida ampla e exauriente dilação probatória, a fim de se verificar a efetiva validade da minuta que, precariamente, teria sido considerada vinculante.

Aduz que, atribuir força de coisa julgada material a uma decisão proferida em um agravo de instrumento manejado no bojo de uma medida cautelar preparatória, viola o art. 502 do CPC vigente, por má aplicação.

Argumenta que a manifestação inequívoca de vontade apta a vincular uma parte aos termos de um instrumento contratual atípico e específico, necessariamente deverá apresentar elementos concretos que a distingam da manifestação de vontade de executar um contrato verbal, sujeito às normas gerais da contratação civil e ao Memorando de Entendimentos que efetivamente foi celebrado.

Defende que a ausência de recusa não implica em aceitação e tampouco poderá ser interpretada como se o fizesse e que um instrumento contratual complexo, com um inúmeras condições, obrigações específicas e elevados valores, como a minuta de contrato objeto do litígio, é um negócio jurídico de cuja validade depende de declaração de vontade expressa das partes contratantes.

Reitera que a troca de minutas entre as partes não configura proposta para os fins do art. 427 do CC, mas apenas demonstra a ocorrência de uma negociação. Complementa que, ainda que se considerasse que a minuta de contrato caracterizou uma proposta, ela só obrigaria o proponente – a Wollk – e não ao destinatário da proposta.

Sustenta a existência de cláusula compromissória no pacto que considera válido, última minuta de contrato negociada entre as partes e, tendo em vista ter sido desrespeitado, defende a extinção do feito.

Alega que os honorários foram arbitrados em montante excessivo, devendo ser reduzidos ao patamar de 10%, tal como fixados em primeira instância.
As fls. 2479-2506, a recorrente apresentou à instância ordinária pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo especial, tendo sido deferido "para sobrestar os efeitos do acórdão recorrido e, conseqüentemente, do cumprimento de sentença (NPU 0013921- 67.2015.8.17.2001), em trâmite no Juízo da Seção A da 19ª Vara Cível da Capital, que deve ser comunicado, com urgência e através do malote digital, do inteiro teor da presente decisão" (fl. 2519)." (grifou-se)

O douto **relator**, na sessão ocorrida em 13 de dezembro de 2022, **negou provimento ao recurso especial** sob os seguintes fundamentos: a) existência de fundamento não impugnado quanto à legitimidade passiva e incidência da Súmula 283/STF; b) inexistência da alegada cláusula arbitral no contrato; c) não ocorrência de cerceamento de defesa; d) reconhecimento da "relação contratual entre a ora recorrente e a ora recorrida, nos termos pactuados e informados na petição inicial e nos documentos acostados, analisados de forma pormenorizada pelas instâncias ordinárias"; e e) inviabilidade de modificação do valor dos honorários de sucumbência fixados na origem por deficiência de fundamentação do recurso especial quanto ao ponto.

Na sessão de 05/12/2023, a em. **Ministra Maria Isabel Gallotti** apresentou voto-vista divergente para **dar provimento ao recurso especial e reconhecer a ilegitimidade passiva da Hyundai Elevadores do Brasil Ltda** e, "*caso superada a ilegitimidade passiva, com a devida vênia, dou parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido, sanando-se as omissões e contradições, nos termos acima*".

Pedi vista para um exame mais próximo da controvérsia. Passo ao voto.

Nas razões do recurso especial, a recorrente afirma a "*inviabilidade de desconsideração da personalidade jurídica pela simples existência de grupo econômico*", bem como "*o artigo 49-A do CC impede, de plano, que o julgador sequer cogite confundir a pessoa jurídica com as pessoas dos seus sócios ou administradores (no presente caso, confundir a Hyundai Coreia com a Hyundai Brasil, e vice-versa)*" (fl. 2.350).

Sobre a questão, o eg. Tribunal de Justiça consignou:

"De fato, da leitura dos autos, verifica-se que a Hyundai Coreia é a sócia que detém nada menos do que 99,99% das cotas da própria HYUNDAI BRASIL. Trata-se, praticamente, de uma SOCIEDADE UNIPESSOAL, com um sócio minoritário simbólico (um mero preposto da Apelante designado para esse fim), já que o capital social é composto por R\$130.387.200,00 (cento e trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil e duzentos reais) dividido em cento e trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil e duzentas cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00, das quais a Apelante Hyundai Coreia detém nada menos do que 130.387.199 (cento e trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e nove cotas), enquanto que o outro sócio, JONGGAB PARK – uma pessoa física, que detém 1 cota de R\$1,00 (um real).

Segundo informações prestadas pela Apelada WOLLK, JONGGAB PARK seria ainda o procurador no Brasil da HYUNDAI COREIA: "procuração pública arquivada na JUCERGS sob o n. 414168".

Destarte, HYUNDAI BRASIL é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, não havendo a necessidade do litisconsórcio com a HUNDAI COREIA, pois, à exceção de simbólico R\$ 1,00 (um real) - que nada representa em um capital social que gravita em um universo de nada menos do que R\$ 130.387.200,00 (cento e trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil e duzentos reais) – o capital social da HYUNDAI BRASIL é composto pelo próprio capital social da HYUNDAI COREIA.

É o que se comprova pela leitura do documento juntado aos autos pela própria Apelante na CONTESTAÇÃO (ID 4261254 - Documento de Identificação – 23ª Alteração Contratual e Consolidação). (fls. 2.146-2.147)

"Na situação em comento, a legitimidade da Embargante para figurar no polo passivo é patente, tendo em vista que tanto a Hyundai Coréia e Hyundai Brasil integram um mesmo grupo empresarial e em toda a relação negocial agem como se uma só pessoa fossem havendo restando inclusive caracterizada a confusão patrimonial. A Hyundai Brasil trata-se, na verdade, de uma empresa unipessoal, composta pela própria Hyundai Coréia. (fls. 2.300, g.n.)

Nessas condições, verifica-se que o acórdão estadual reconheceu, motivadamente, a legitimidade passiva da ora recorrente em razão do **reconhecimento de que se trata de sociedade empresária unipessoal**, sendo a Hyundai Brasil criada, composta e praticamente confundindo-se com a atuação da Hyundai Coreia no Brasil, com fundamento nos documentos juntados pela autora e pela própria recorrente, na contestação.

E esse consistente fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado no recurso especial, que, no ponto, traz razões dissociadas do decidido pelo eg. Tribunal local, atraindo a incidência das **Súmulas 283 e 284/STF**, conforme bem analisado pelo em. **Min. Relator**, nos seguintes termos:

"Conforme se verifica do trecho transcrito acima, no que respeita ao tema acerca da desconsideração da personalidade jurídica, não há nas decisões das instâncias ordinárias qualquer manifestação sobre a questão de quaisquer das sociedades referidas neste feito, não tendo sido utilizado esse fundamento para se dirimir os pontos controvertidos analisados, mormente o relativo à legitimidade passiva.

Ademais, a alegação de ilegitimidade não se sustenta, dada a existência de fundamento apresentado pelo acórdão recorrido, no sentido da legitimidade passiva da ora recorrente, que não fora impugnado.

Com efeito, esclareceu o Tribunal Pernambucano que o capital social da HYUNDAI BRASIL é composto pelo próprio capital social da HYUNDAI COREIA, à exceção de simbólico R\$ 1,00 (um real), que nada representa em um capital social que gravita em um universo de nada menos do que R\$ 130.387.200,00 (cento e trinta milhões, trezentos e oitenta e sete mil e duzentos reais).

Nesses termos, é de conhecimento mezinho que a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula 283 do STF."

Assim, **deve ser confirmada a conclusão do v. acórdão estadual acerca da legitimidade da ora recorrente para compor o polo passivo da presente demanda.**

No tocante à alegada **afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, assiste razão à recorrente.**

Com efeito, nas razões da apelação e dos embargos de declaração, a recorrente afirma a existência de documentos (Memorando de Entendimentos de id. 4261293 e segunda minuta de contrato, com data de 2014) não analisados pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"119. Em primeiro lugar, há de se notar que a referida resposta da Wollk (de id. 4261162) à minuta de contrato de 2014 (de id. 4261261) não foi uma rejeição da proposta. Pelo contrário. Na referida resposta de id. 4261162, a Wollk aceitou expressamente a proposta da Hyundai Brasil, contanto que algumas modificações, sugeridas naquele mesmo ato, fossem implementadas.

120. Como se sabe, **segundo o artigo 431 do Código Civil, a apresentação de modificações ou restrições a determinada proposta configura uma nova proposta, que vincula a parte que as sugeriu:**

“Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta”.

121. Veja-se, nas palavras da própria Wollk na resposta de id. 4261162, que, ao contrário do que se afirmou no v. Acórdão, **a Wollk não recusou, mas sim aceitou a segunda minuta de contrato de id. 4261261, contudo que fossem implementadas determinadas modificações:**

“[...] Feito esse esclarecimento prefacial, passamos, abaixo, a discorrer sobre os acréscimos, alterações e supressões que são essenciais, e, como tal, intransigíveis, que visam tão só, a adequação da minuta que nos foi enviada às tratativas [de id. 4261261] e acordos anteriores com a interveniente anuente (Hyundai Elevators Co), o que fazemos nos seguintes termos: [...]”

122. Na sequência, a Wollk passou a elencar uma série de modificações à minuta de contrato de id. 4261261, vindo a concluir que:

“[...] Os comentários acima tratam dos pontos cruciais e sobre os quais a Wollk não poderá transigir, sendo certo que afora eles, outros, de menor relevância, constam do arquivo que nos foi enviado, desta feita em versão comentada, ora enviado em anexo”.

123. Como anexo à resposta de id. 4261162, **a Wollk encaminhou à Hyundai Brasil a própria minuta de contrato que consta nos autos sob o id. 4261261, a qual contém os comentários e alterações da Wollk em marcas de revisão:**
(...)

124. Como se vê, o v. Acórdão, data venia, incorreu em patente erro material ao afirmar que a minuta de contrato de id. 4261261 deveria ser rejeitada por haver falta de “prova que demonstre a aceitação, expressa ou tácita [pela Wollk], dos termos redigidos pela DEMANDADA (Hyundai Brasil)”.

125. A verdade é que a mesma resposta da Embargada, à qual o v. Acórdão se referiu (de id. 4261162), faz prova inequívoca e literal de que a Wollk não só anuiu à segunda minuta, como, naquele mesmo ato, apresentou contraproposta sua.

126. Portanto, caso se venha a se admitir a tese de que a mera troca de minutas de contrato configura proposta vinculante, seria inevitável concluir que, ao apresentar contraproposta à referida minuta de contrato, a Wollk se vinculou a ela por força do artigo 431 do Código Civil.

127. Por esses motivos, o r. Acórdão também incorreu em erro material ao afirmar, em relação à comunicação da Wollk de id. 4261162, que “inexiste controvérsia sobre a resposta da parte DEMANDANTE que rejeita a proposta enviada”. Com todo o respeito e acatamento, tal afirmação é simplesmente equivocada.

128. A questão acima explanada (sobre a resposta da Wollk de id. 4261162 caracterizar contraproposta a ela vinculante nos termos do artigo 431 do Código Civil) foi objeto de amplo debate ao longo desta ação, desde a primeira instância.

Note-se, por exemplo, que na sua Emenda à Reconvenção, Réplica à Contestação e Tréplica de id. 4261332, a Hyundai Brasil já havia controvertido a questão nos exatos termos acima delineados:

(...)

129. Estando, portanto, comprovado que as premissas fáticas que embasaram a decisão desse E. Tribunal para rejeitar a implementação da minuta de contrato de id. 4261261 (de 2014), ao invés da minuta de contrato de id. 4261174 (de 2011) padecem de gravíssimo erro material, requer-se o seu saneamento.

130. Requer-se, portanto, que esse E. Tribunal reanalise o mérito da conclusão do v. Acórdão no sentido de que a comunicação de id. 4261162 configuraria rejeição da Wollk à minuta de contrato de id. 4261261. Tal reanalise deverá ter em vista que, naquela correspondência, não houve rejeição alguma, mas

sim a apresentação de contraproposta, que, segundo a tese abarcada pelo v. Acórdão, vincularia a Wollk nos termos do artigo 431 do Código Civil." (fl. 2.274)

No entanto, o eg. Tribunal de origem limitou-se a afirmar que "A validade do contrato foi reconhecida pela 3ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco ao julgar o agravo de instrumento nº 402.530-9, com decisão transitada em julgado, tendo na Relatoria o eminente Des. Eduardo Sertório" (fl. 2303), sem analisar, contudo, as questões suscitadas pela recorrente na apelação e nos embargos de declaração opostos.

Cabe registrar que a decisão referida pelo Tribunal de origem no julgamento do Agravo de Instrumento nº 402.530-9 foi proferida em sede de agravo de instrumento em face de decisão proferida em tutela provisória na ação cautelar preparatória (fls. 29-37 e 89-94), que, em razão do caráter precário e da não vinculação ao futuro resultado da ação principal, não configura coisa julgada material, conforme entendimento desta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS DA SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a sentença proferida no processo cautelar, porquanto não definitiva de litígio, em virtude da sua natureza acessória e provisória, não se reveste da imutabilidade característica da coisa julgada material.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.350.926/MG, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020, g.n.)

Nessas condições, consoante bem analisado pela em. **Ministra Maria Isabel Gallotti**, tem-se que o v. acórdão estadual deixou de se manifestar expressamente sobre as alegações da recorrente acerca da validade da segunda minuta do contrato, elaborada em 2014, no sentido de que faria tal documento "prova inequívoca e literal de que a Wollk não só anuiu à segunda minuta, como, naquele mesmo ato, apresentou contraproposta sua", e quanto à incidência, na hipótese, do art. 431 do Código Civil.

Assim, ocorrendo omissão sobre relevante elemento fático-probatório para o deslinde da controvérsia, impõe-se a **anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que se manifeste sobre os pontos omissos.**

Diante do exposto, **acompanho, em parte, o em. Relator quanto à legitimidade da ora recorrente para compor o polo passivo da presente demanda e, no mérito, acompanho o voto divergente da em. Ministra Maria Isabel Gallotti para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para suprir as omissões, nos termos da fundamentação acima.**

É o voto, neste pedido de vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.983.754 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/002638-76

Número de Origem:

00041892820168172001 00139216720158172001 139216720158172001 41892820168172001

Sessão de 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator para acórdão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. Ministra ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA

REPR. POR : GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352

ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF031591

MARCELO GOMES DE FARIA - DF025395

FLAVIA BOTTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP351859

RODRIGO CAHU BELTRAO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP357559

RECORRIDO : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA

ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612

CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR - DF017042

ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118

RODRIGO AGUIAR WANDERLEY - DF063050

ISABELLA NÓBREGA SANTOS - PE043105

ASSUNTO : OBRIGAÇÕES DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

TERMO

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo acompanhando o relator quanto à legitimidade da ora recorrente e, no mérito, dando parcial provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido, quanto ao mérito, o Ministro Luis Felipe Salomão, relator. Vencida, em parte, quanto à legitimidade, a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti..

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de abril de 2025